



PROCESSO Nº: 4863/2006-TC

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E FUNDAÇÃO JOSÉ
AUGUSTO**

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORINÁRIA

PARTES: Cícero Duarte da Costa; François Silvestre de Alencar; Haroldo Sérgio Meneses Correia; Hermann Bento Ledebour; Ione Bezerra da Cunha; Jefferson Pessoa Tavares; José Antônio Pinheiro Câmara Filho; José Paulo Júnior; Laércio Bezerra de Melo; Lauro Bezerra da Trindade Neto; Maria Amélia de Lima Freire; Sérgio Wicliffe Borges de Paiva; ACDLIS - AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO LOCAL, representada pelo Sr. Manoel Mariano da Silva; BASE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E PROJETOS LTDA; CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS MERCANTIS LTDA; CONSTRUTORA A. AURORA; F. C. PRODUÇÕES e M. A. PRODUÇÕES E EVENTOS, representadas pelo Sr. Fabiano César Lima da Motta; I&M CONSTRUÇÕES LTDA.; MELO CONSTRUÇÕES LTDA.; SUPER STAR PROMOÇÕES E EVENTOS, representada pelo Sr. William Collier.

ADVOGADOS: Augusto César Pinheiro Saraiva (OAB/RN 5767); Rodrigo Bezerra Varela Bacurau (OAB/RN Nº 6622); Herlan Santiago Marinho (OAB/RN Nº 6397); Werbert Benigno de Oliveira Moura (OAB/RN N.º 8703); Ésio Costa da Silva (OAB/RN N.º 1.677); Nayra de Melo Liberato Pinheiro (OAB/RN N.º 3.422); Igor Silva de Medeiros (OAB/RN n.º 6.300); Francisco de Souza Nunes (OAB/RN n.º 1.029); Breno Yasser Pacheco Pereira de Paula (OAB/RN N.º 7835); José Maria Rodrigues Bezerra (OAB/RN Nº 1919); Giovana Yasmin Pacheco Pereira de Paula (OAB/RN N.º 11.310); Kaleb Campos Freire (OAB/RN Nº 3.675); Fernando José Medeiros de Araújo (OAB/RN Nº 4.066); Rodrigo Ribeiro Romano (OAB/RN Nº 9.365);



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

José Augusto Barbalho Simonetti (OAB/RN Nº 9512); Wernher Van Braun Gonçalves (OAB/RN Nº 10110); Marcio Dantas de Araújo (OAB/RN Nº 3718); Wendell Bezerril Silva (OAB/RN nº 6488); Ricardo Mariano Silva (OAB/RN nº 3992E).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO SOBRE DESPESAS DE MAIOR RELEVÂNCIA EXECUTADAS NO PERÍODO DE 2003 A 2006. FISCALIZAÇÃO QUE ALCANÇOU OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM PRÉDIOS ADMINISTRADOS PELA ENTIDADE, CONTRATAÇÃO DE SHOWS E APRESENTAÇÕES CULTURAIS, ALÉM DE DESPESAS ORDINÁRIAS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS QUE DENOTAM TOTAL DESCASO COM OS PROCEDIMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO EM RAZÃO DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, VALORES PAGOS EM QUANTITATIVOS MAIOR QUE O DEVIDO, REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM IDENTIFICAÇÃO DE SUA DESTINAÇÃO E SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS. MATERIALIDADE DOS ILÍCITOS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS NA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO, ANTE A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (ART. 111 DA LC 464/2012 C/C ART 434 DA RES. 009/012-TC).



IMPOSIÇÃO DO DEVER DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ESTADUAL SOB A RESPONSABILIDADE DO DIRETOR GERAL DA ENTIDADE EM SOLIDARIEDADE COM OS AGENTES PÚBLICOS QUE ATUARAM CULPOSA E DIRETAMENTE PARA O DESFECHO DANOSO, BEM COMO COM AS EMPRESAS QUE RECEBERAM RECURSOS PÚBLICOS INDEVIDAMENTE (ART. 75, II E IV, §4º, I, LC 464/2012). RECOMENDAÇÕES PARA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E REALIZAÇÃO DE AUDITORIA OPERACIONAL EM PROCEDIMENTOS AUTÔNOMOS. REMESSA DE CÓPIA DA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RELATÓRIO

O presente processo decorre de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas e acolhida pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, com vistas à realização de inspeção extraordinária na Fundação José Augusto, alcançando os processos de contratações, despesas e convênios realizados por esta entidade nos exercícios de 2003 a 2006.

A comissão técnica constituída para a realização da inspeção emitiu o Relatório nº 031/2006 (Vol. 07 - fls. 1225/1267), onde registra que foram analisados processos por amostragem, direcionando-se àqueles que apresentaram os maiores fornecedores ou prestadores de serviços ou com características mais relevantes, totalizando o montante total de despesas fiscalizadas na ordem de R\$ 58.762.920,71



(cinquenta e oito milhões setecentos e sessenta e dois mil novecentos e vinte reais e setenta e um centavos).

A fiscalização realizada apresentou as seguintes constatações na ocasião: subscrição dos atos de gestão em sua quase totalidade por Diretores e Coordenadores, sem a participação do Diretor Geral à época; descumprimento de diversos requisitos das Leis nº 4.320/64 e 8.666/93, bem como da Lei Complementar nº 101/2000, além de não serem observadas as orientações dos atos normativos da CONTROL e as Resoluções deste Tribunal de Contas; erros rotineiros que denotam má-fé ou ingerência administrativa; implantação apenas parcial das 45 Casas de Cultura Popular previstas; aquisições e serviços não comprovados, na ordem de R\$ 2.512.676,39 (dois milhões, quinhentos e doze mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), relativos a eventos festivos (contratações de bandas e cantores para apresentações musicais em dezembro de 2005 e no Carnaval de 2006; festejos juninos em Natal/RN; eventos culturais em diversas cidades do Estado), bem como em relação a serviços e aquisição de materiais (manutenção de central de ar condicionado; manutenção e locação de veículos; gravação, edição e exibição de Programas do Projeto Seis e Meia; aquisição de material de limpeza e de material de expediente; locação de equipamentos de informática; aquisição de passagens aéreas).

Em complementação, sobreveio inspeção na área de engenharia, alcançando 23 Casas de Cultura Popular e 04 prédios administrados e mantidos pela Fundação José Augusto no Município de Natal, no valor total fiscalizado de R\$ 2.990.280,50 (dois milhões, novecentos e noventa mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos). Neste momento da fiscalização (Relatório nº 36/07, Vol. 58 – Fls. 16.703/16.743), identificaram-se impropriedades técnicas relativas à execução das obras, ilegalidades de natureza formal e irregularidades materiais que totalizam um dano ao erário na ordem de R\$ 1.218.446,11 (um milhão, duzentos e dezoito mil



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

quatrocentos e quarenta e seis reais e onze centavos), referentes à compra de materiais sem destinação específica; serviços pagos e não executados, ou executados a menor e superfaturamento de preços.

Encerrada esta fase instrutiva, o processo seguiu as etapas de diligências e concessão de oportunidade de defesa, além de sobrevir intercorrência relativa ao envio dos autos ao Instituto Técnico-Científico de Polícia do Rio Grande do Norte - ITEP/RN, por solicitação deste órgão (Ofício nº 171/2010-COCRIM), para realização de perícia suscitada pela Justiça Estadual em documentos nele constantes.

Quando do seu retorno a este Tribunal de Contas, pronunciou-se conclusivamente o Ministério Público de Contas sobre o mérito até ali delimitado.

Não obstante, na 47ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 28 de novembro de 2013, o Colegiado, acolhendo à unanimidade o voto deste Relator, emitiu julgamento consubstanciado no Acórdão nº 449/2013-TC, com vistas ao saneamento do feito. Neste propósito, determinou-se a reabertura da instrução processual, para observância do devido processo legal, regularização da composição física dos autos e redefinição da extensão da fiscalização, para incluir a análise de despesas reputadas, equivocadamente, como de origem federal. Além disso, ficou determinada a conversão do procedimento para caráter seletivo e prioritário.

Não houve interposição de recurso em face dessa decisão, sendo providenciada, para cumprimento, a constituição de nova comissão, multisetorial, formada pelos servidores Ana Carolina Monteiro Moraes, Adriano Clementino Alves de Souza e Telma Galvão de Carvalho (Portaria nº 307/2013-GP/TCE, Vol. 68, fls. 19834), sendo posteriormente integrado o servidor Anderson José do Nascimento Lima (Portaria nº 315/2013-GP/TCE, Vol. 72, fls. 21029)



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Para o atendimento da determinação relativa à regularização da organização física do processo, a Comissão emitiu a Informação nº 002/2013 (Vol. 68-fls.19.838/19.839) em que apresentou uma relação de providências, identificando os processos que deveriam ser apensados e desapensados do processo matriz, em razão da conexão ou não com o objeto da inspeção, ou, ainda, por se tratarem de processos já julgados.

Autorizadas, por despacho deste Relator (Vol. 68 - fls. 19840/19841), as medidas saneadoras, a equipe passou a debruçar-se sobre o mérito das despesas sob fiscalização, o que incluiu a realização de vistoria *in loco* em Casas de Cultura e outros prédios pertencentes à Fundação José Augusto.

Sobreveio um denso relatório da Comissão Técnica, que, após uma análise extremamente criteriosa e detalhada, concluiu, em apertada síntese, que:

- a) As irregularidades de ordem material somaram a quantia de **R\$ 4.703.456,79 (quatro milhões setecentos e três mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos)**, sendo a importância de **R\$ 2.186.780,40 (dois milhões cento e oitenta e seis mil setecentos e oitenta reais e quarenta centavos)** referentes a obras e serviços de engenharia, considerando o Relatório nº 036/2007 e o presente Relatório e a importância de **R\$ 2.516.676,39 (dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos)** são referentes às despesas irregularmente aplicadas na contratação de bandas, aquisição de bens e serviços não definidos como obras de engenharia, devendo ser mantidas as irregularidades apontadas na auditoria realizada pela Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado no ano de 2006, acrescidas das irregularidades apontadas no corpo deste relatório, especialmente no que tange à individualização dos responsáveis pela realização das despesas;
- b) Houve **utilização irregular dos recursos da reserva de contingência** para aplicação em “atividades de difusão artístico-cultural”, em desacordo com o Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2006, cujo rol taxativo não incluía a destinação de recursos da reserva para custear eventos culturais ou apresentações musicais;



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

- c) Os valores entregues pelo Banco do Brasil a título de “**convênio**” ao Estado do Rio Grande do Norte na realidade são fruto de um contrato firmado entre estas duas pessoas jurídicas estatais, constituindo **receita originária do Estado do RN e, por isso, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte tem competência para apurar e punir os responsáveis por eventuais irregularidades** perpetradas na aplicação destes recursos;
- d) **Não foi possível, com a documentação presente nos autos, determinar a forma como a Fundação José Augusto procedeu aos pagamentos das obras referentes às 22 Casas de Cultura a implantar em 2006 (tópico II)**, uma vez que os processos administrativos relativos a estas despesas não se encontram nos autos. No entanto, **a comissão técnica não encontrou registro do lançamento dos recursos repassados através do “convênio” entre o estado do Rio Grande do Norte e o Banco do Brasil na conta única do Estado**, o que constitui indício de irregularidade na contabilização da origem e da realização das despesas decorrentes do referido convênio;
- e) Especificamente no que tange **às despesas com obras e/ou serviços de engenharia**, diversas **irregularidades formais foram apontadas**, resumidas no Item III, quais sejam: não elaboração de projetos básicos; ausência de registro, perante o CREA/RN, da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a execução dos serviços; ausência nos autos dos registros de matrícula das obras junto ao INSS (CEI – Cadastro Específico do INSS); falta de legitimidade para a dispensa de licitação; ausência de Termo de Dispensa de Licitação ou, na sua existência, descaso na formalização; falta de legitimidade para a utilização de inexigibilidade de licitação para a compra de equipamentos comuns; falta de legitimidade para a utilização de inexigibilidade de licitação para a execução de serviços comuns; fracionamento de despesa com vistas a promover a sua dispensa;
- f) **No que tange às despesas com os serviços e compras que não se enquadram como obras de engenharia, foram verificadas diversas irregularidades formais, quais sejam:** em alguns casos, ausência dos documentos relativos à estimativa da contratação; ausência dos termos contratuais; não comprovação, nos autos, de publicação na imprensa oficial dos termos de contrato ou dos termos de dispensa de licitação, a depender do caso; ausência dos comprovantes de recebimento dos objetos contratuais; ausência das certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal ou, quando existentes, em muitos casos



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

estão fora da validade; ausência de recibo passado pelo contratado, atestando o efetivo pagamento da despesa; (Grifos originais)

Seguiu-se a citação dos responsabilizados, alcançando aqueles que figuraram nos processos de despesas apontados como irregulares na condição de ordenador da despesa, fiscal da obra e empresa contratada.

Apresentaram defesa, tempestivamente: Fabiano César Lima da Motta; Jefferson Pessoa Tavares; Sérgio Wicliffe Borges de Paiva; François Silvestre de Alencar; Hermann Bento Ledebour; SUPER STAR (representado pelo Sr. William Collier); Agência de Cooperação para o Desenvolvimento Local – ACDLIS (Representado pelo Sr. Manoel Mariano da Silva); BASE Construções, Serviços e Projetos LTDA; e Melo Construções LTDA.; Lauro Bezerra de Trindade Neto.

Por sua vez, não apresentaram defesa ou manifestaram-se em data posterior ao prazo conferido: José Antônio Pinheiro Câmara Filho; Maria Amélia de Lima Freire; Ione Bezerra da Cunha; Cícero Duarte da Costa; Laércio Bezerra de Melo; Haroldo Sérgio Meneses Correia; Construção e Empreendimentos Mercantis LTDA; I&M Construções LTDA.; e Construtora A. Aurora.

Instada a se pronunciar sobre as defesas e os novos elementos carreados aos autos, a Comissão Técnica emitiu análise individualizada sobre as pontuações de cada defendente, para, ao final, concluir pelo acolhimento em parte dos argumentos, afastando as irregularidades apontadas relativamente à gravação, edição e exibição do Projeto Seis e Meia (processos nº 110754/2005-FJA e 168916/2005-FJA), bem como para desconstituir a irregularidade relativa ao serviço de madeiramento e telhamento na Casa de Cultura de Martins, isentando a empresa I&M Construções Ltda. - EPP da responsabilidade de ressarcir a importância de R\$ 14.200,00. Manifestou-se, ainda, pela manutenção das demais imputações, constantes do Relatório nº 001/2014, sem prejuízo da complementação da etapa de



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

defesa, para realização da citação de outras partes, identificados como responsáveis solidários pelas despesas apuradas na inspeção. (Informação nº 002/2014-Comissão Técnica)

À esta segunda etapa de citação, acudiu, em tempo, apenas o Sr. Jefferson Pessoa Tavares (fls. 21.790/21.791). O Sr. José Paulo Júnior apresentou defesa intempestivamente (fls. 21.798/21.804). Permaneceram inertes os novamente citados Srs. José Antônio Pinheiro da Câmara Filho, Cícero Duarte Costa, Ione Bezerra da Cunha, Haroldo Sérgio Meneses Correia e Laércio Bezerra de Melo.

Os autos seguiram, então, ao Ministério Público de Contas, que, em substancioso parecer subscrito pelos Srs. Procuradores Ricart César Coelho dos Santos e Carlos Roberto Galvão Barros, pronunciou-se em caráter conclusivo com total concordância com as análises realizadas pela Comissão Técnica, pugnando pelo seguinte julgamento:

- a) Irregularidade da matéria, nos termos do art. 78, da Lei Orgânica deste TCE vigente ao tempo dos fatos (Lei Complementar nº 121/94), face às diversas impropriedades fundamentadas no bojo da presente manifestação;
- b) Aplicação da multa prevista no art. 102, II, b, da Lei Complementar nº 121/94, aos gestores responsáveis – a serem oportunamente identificados pelo Corpo Técnico deste TCE – por cada uma das falhas formais relativas às despesas com obras e/ou serviços de engenharia (item “a” deste Parecer);
- c) Aplicação da multa prevista no art. 102, II, b, da Lei Complementar nº 121/94, aos gestores responsáveis – a serem oportunamente identificados pelo Corpo Técnico deste TCE – por cada uma das falhas formais relativas às despesas com serviços e compras que não se enquadram como obras de engenharia (item “b” deste Parecer);
- d) Aplicação da multa prevista no art. 102, II, b, da Lei Complementar nº 121/94, aos gestores responsáveis – a serem oportunamente identificados pelo Corpo Técnico deste TCE – pela falha de utilização irregular dos recursos da reserva de contingência (item “c” deste Parecer);



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

e) Ressarcimento aos cofres públicos, com juros e correção monetária – por parte dos responsáveis listados nos Anexos 1 e 2 da Informação nº 002/2014 (fls. 21.746/21.763, vol. 73) – do valor total de R\$ 4.703.456,79 (quatro milhões, setecentos e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 102, inciso I, da Lei Complementar nº 121/94, na gradação a ser definida por esta Corte de Contas (item “d” deste Parecer);

f) Abertura de processo autônomo para análise das despesas referentes à implantação de 22 (vinte e duas) Casas de Cultura no ano de 2006 pela FJA, com recursos provenientes do “convênio” realizado entre o Banco do Brasil e o Estado do RN, determinando-se a remessa a esta Corte de Contas, dos processos de pagamentos respectivos para apreciação (item “e” deste Parecer);

g) Manutenção das demais irregularidades pontuadas no Parecer Ministerial de fls. 19678/19710 (vol. 68), bem como a aplicação da sanção de inidoneidade das empresas envolvidas no presente caso (a Agência de Cooperação para o Desenvolvimento Local – ACDLIS; a Construções e Empreendimentos Mercantis; a Melo Construções LTDA; a I&M Construções LTDA; a Base Construções, Serviços e Projetos LTDA; e a Construtora Aurora LTDA), consoante previsto no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93 (item “f” deste Parecer);

h) Remessa imediata de cópias autenticadas das principais peças do processo para o Ministério Público Estadual e para o Ministério Público Federal, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei Complementar nº 464/2012, e da Jurisprudência do TCU, consoante previsão do Acórdão nº 992/2015-Plenário (item “g” deste Parecer).

É o que importa relatar. Passo ao voto.

VOTO

De início, importa registrar o percuciente e denso trabalho desenvolvido no presente processo de fiscalização, que alcançou a análise das despesas realizadas nos exercícios de 2003 a 2006 pela Fundação José Augusto - FJA, entidade integrante da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Norte.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Em que pese a sua deflagração ter sido motivada em vista de fatos noticiados na mídia relacionados a pagamentos de shows musicais que supostamente não ocorreram - que por isso mesmo ficou popularmente conhecido como "foliaduto" -, a inspeção extraordinária realizada por este Tribunal de Contas teve um alcance bem mais abrangente, incidindo também sobre obras e serviços de engenharia, aquisição de bens e produtos e contratação de diversos serviços.

Considerando que cada temática possui características próprias e partes distintas, é prudente, por amor à didática, a análise apartada de cada grupo de despesas.

Antes, porém, de me ater aos aspectos meritórios que dão contorno à fiscalização, necessário se faz, de logo, analisar a incidência da prescrição da pretensão punitiva, à luz da superveniente previsão contemplada na Lei Complementar Estadual nº 464/2012 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Tal diploma, prestigiando a segurança jurídica, inseriu disciplina própria no sistema normativo desta Corte, fixando, como regra geral, o prazo de cinco anos ininterruptos para exercício do seu poder-dever de apuração e aplicação de penalidade, senão vejamos:

Art. 111. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Tribunal, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Incide a prescrição no processo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 112. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

- I - pela notificação ou citação da parte, inclusive por meio de edital;
- II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração de fato; e
- III - pela decisão condenatória recorrível.

Art. 113. Suspende a prescrição o período de cumprimento da diligência, o sobrestamento do processo, nos termos do inciso III do art. 36, e do Termo de Ajustamento de Gestão.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Não obstante, necessário se faz registrar que o presente processo é anterior à edição daquela lei orgânica, datada de 2012, o que enseja a observância das normas de transição quanto à aplicação do instituto da prescrição, assim versadas:

LCE 464/2012:

Art. 170. (*omissis*)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 111 aos processos em tramitação na data da entrada em vigor desta lei.

Regimento Interno do TCE/RN¹:

Art.434. Aplica-se o disposto no caput do art. 111, da Lei Complementar nº 464, de 2012, aos processos em tramitação no Tribunal, na data da entrada em vigor da referida Lei, que não se enquadrarem na hipótese do art. 433 deste Regimento.

Parágrafo único. Na aferição do prazo serão observadas as causas de interrupção e suspensão contidas no arts. 112 e 113, da Lei Complementar nº 464, de 2012.

Portanto, resta claro que a prescrição trienal ou intercorrente, caracterizada pela paralisação do processo por três anos consecutivos, não se aplica ao presente caso, haja vista que sua incidência está expressamente delimitada para os processos constituídos a partir da vigência da nova Lei Orgânica deste Tribunal, o que se deu em 06/04/2012.

Mesma sorte não assiste ao sistema normativo de prescrição quinquenal, que tem plena aplicabilidade ao presente processo, conforme art. 434 do Regimento Interno, antes transcrito.

A contagem do prazo prescricional deve levar em consideração, fundamentalmente, dois pontos. Primeiramente, a data dos fatos fiscalizados, que deflagram a fluência do interregno. Em segundo momento, há de observar as causas

¹ Aprovado pela Resolução nº 009/2012-TC.



legalmente reconhecidas como hábeis a interromper o seu andamento, reiniciando a contagem, para que se possa verificar se subsiste ou não o quinquênio necessário para se reconhecer a prescrição.

As causas interruptivas da prescrição encontram-se elencadas no art. 12 da LCE 464/2012. São elas: a notificação ou a citação da parte, inclusive por meio de edital; qualquer ato inequívoco que importe em apuração do fato; e a decisão condenatória recorrível.

No presente caso, os fatos fiscalizados remontam aos exercícios de 2003 a 2006. O ato inicial de inequívoca apuração traduz-se na fiscalização realizada através de inspeção extraordinária, materializada em dois momentos, que deram origem a três análises técnicas: na primeira etapa do procedimento fiscalizatório, sobreveio o Relatório nº 31/2006, que alcançou as despesas com shows, eventos, e despesas gerais da entidade, complementado pelo Relatório nº 36/2007, exclusivamente para as despesas relativas a obras e serviços de engenharia; na segunda etapa, deflagrada em razão da decisão saneadora proferida pela Primeira Câmara (Acórdão nº 449/2013-TCE), foi produzido o Relatório nº 001/2014.

Verifica-se que, em relação às constatações apuradas no Relatório nº 31/2006, as partes implicadas somente foram citadas em junho de 2012 (Citações nº 1254, 1255 e 1256/2012-DAE, fls. 19595 a 19597, vol. 68), após atenta constatação do Conselheiro Relator à época (fls. 19592, vol. 68). Transcorreram, portanto, 5 anos ininterruptos.

A mesma conclusão alcança-se em relação às infrações apuradas no Relatório nº 36/2007, que envolve matéria distinta do primeiro relatório. Isto porque apesar de realizada a citação no ano de 2007 (Citações nº 1314/2007-DAE/SGE, fls. 16.811/16816, vol. 58; fls. 16946, vol. 59; fls. 19.090/19098, vol. 65), o passo seguinte relacionado à apuração dos fatos somente veio a transcorrer em 2013, quando emitido o parecer do Ministério Público de Contas com apreciação de mérito.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Assim também se evidencia um lapso superior a 5 anos ininterruptos em relação às despesas fiscalizadas no Relatório nº 36/2007.

Com relação ao Relatório nº 001/2014, este teve o condão de aglomerar didaticamente todas as irregularidades já apuradas nos relatórios precedentes, com a individualização das condutas, mas também analisou de forma inaugural outras despesas concernentes ao período de 2003 a 2006 que não haviam sido contempladas na primeira etapa da inspeção. Assim, em relação aos pontos acrescentados neste último relatório, não resta dúvida quanto à incidência da prescrição por força dos oito anos, pelo menos, que separam a data dos fatos do início da fiscalização.

Assim, forçoso concluir pela incidência da prescrição como óbice ao exercício da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas. Cabe ressaltar, entretanto, que tal constatação não afasta o dever de prosseguir com a apreciação do mérito, por força da indicação de irregularidades com lesão aos cofres públicos, haja vista o que dispõe o art. 116 da Lei Orgânica desta Corte, que exclui a aplicabilidade da prescrição "à atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao erário".

Tal comando se coaduna ao disposto no art. 37, §5º, da Constituição Federal², cuja interpretação predominante conduz para a imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano ao erário.

Melhor delimitando os efeitos do reconhecimento da prescrição no processo de controle, invoca-se o preceito sumular editado por este Tribunal de Contas, consubstanciada na Súmula nº 25 (DOEI de 14/12/2012), *in verbis*:

**PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA DO TCE/RN. MATÉRIA DE
MÉRITO PREJUDICIAL. DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL QUE**

² CF/88, art. 37, § 5º: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



OBSTA O RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E A IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA, RESSALVADAS AS IMPROPRIEDADES MATERIAIS QUE IMPORTEM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

A prescrição da ação punitiva do Tribunal de Contas é matéria atinente ao mérito, prejudicial das demais questões meritórias, e, uma vez declarada pela Corte, obsta o reconhecimento da irregularidade das contas e a imposição de sanção administrativa ao responsável, exceto nos casos de impropriedade material que importe ressarcimento ao erário, ocasião em que as contas serão julgadas irregulares, conforme preconiza o artigo 114 da Lei Complementar nº 464/2012, sem, entretanto, também neste caso, a infligção de qualquer sanção administrativa.

Diante disso, tem-se por prejudicada a análise das irregularidades formais suscitadas e, no que tange àquelas de cunho material, resta inviabilizado o exercício da pretensão punitiva, sem prejuízo de eventual dever de restituição ao erário quanto aos danos que venham a ser constatados.

Firmada esta premissa, passo às considerações pertinentes aos aspectos meritórios que entendo devidas.

1. Serviços e obras de engenharia:

Na primeira etapa da inspeção, a equipe técnica realizou a vistoria e observação *in loco* de 27 prédios que receberam recursos públicos da Fundação José Augusto no período de 2003 a 2006, implicando em despesas que totalizaram, à época e até aquele momento, R\$ 2.990.280,50 (dois milhões, novecentos e noventa mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos), distribuídas em 17 das referidas obras, isto porque, em relação às outras 10 obras não havia registro de pagamentos realizados, conforme quadro adiante apresentado:



Item	Obra	Situação	Despesa Informada
01	CC de Caicó	Concluída	R\$ 83.670,58
02	CC de Santa Cruz	Concluída	R\$ 50.094,25
03	CC de Parelhas	Concluída	R\$ 18.093,10
04	CC de Currais Novos	Concluída	R\$ 63.895,00
05	CC de Assu	Concluída	R\$ 332.232,39
06	CC de Macau	Concluída	R\$ 86.608,20
07	CC de Lajes	Concluída	R\$ 71.240,00
08	CC de Campo Grande	Concluída	R\$ 155.835,00
09	CC de Nova Cruz	Concluída	R\$ 120.086,00
10	CC de Martins	Concluída	R\$ 160.239,00
11	CC de Viçosa	Concluída	R\$ 230.524,70
12	CC de Umarizal	Concluída	R\$ 257.608,00
13	CC de Apodi	Concluída	R\$ 112.210,00
14	Fortaleza dos Reis Magos	Concluída	R\$ 772.853,80
15	Teatro Alberto Maranhão	Concluída	R\$ 123.401,20
16	Teatro de Cultura Popular	Concluída	R\$ 35.213,58
17	Sede da Fundação José Augusto	Concluída	R\$ 316.475,70
18	CC de Tangará	Iniciada/Paralisada	Não há pagamentos
19	CC de João Dias	Iniciada/Paralisada	Não há pagamentos
20	CC de Marcelino Vieira	Iniciada/Paralisada	Não há pagamentos
21	CC de São Miguel	Iniciada/Paralisada	Não há pagamentos
22	CC de Tenente Ananias	Iniciada/Paralisada	Não há pagamentos
23	CC de Riacho da Cruz	Iniciada/Paralisada	Não há pagamentos
24	CC de Luiz Gomes	Iniciada/Paralisada	Não há pagamentos
25	CC de Canguaretama	Iniciada/Paralisada	Não há pagamentos
26	CC de Nízia Floresta	Iniciada/Paralisada	Não há pagamentos
27	CC de Touros	Iniciada/Paralisada	Não há pagamentos
Total		27 obras	R\$ 2.990.280,50

Quadro 01³

Na segunda etapa da fiscalização, em razão dos novos processos que foram apensados ao principal na fase de saneamento determinado pelo Acórdão nº 449/2013-TCE, a equipe da inspeção complementou o trabalho de fiscalização, inclusive realizando nova vistoria *in loco*.

Nessa ocasião, foram verificados outros serviços de engenharia realizados no período de 2003 a 2006 que na primeira etapa não foi possível se

³ Extraído do Relatório nº 36/2007, fls. 16.704, vol. 58



debruçar. Trata-se de despesas destinadas a Casas de Cultura instaladas nos municípios, bem como em prédios da Capital gerenciados pela Fundação José Augusto, que totalizaram o montante de R\$ 2.732.145,49 (dois milhões setecentos e trinta e dois mil cento e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme adiante se resume no quadro abaixo:

Item	Prédios em que foram realizadas obras e Serviços de Engenharia	Situação	Despesas analisadas na 2ª etapa da inspeção (R\$)
01	CC de Campo Grande		29.000,00
02	CC de Nova Cruz		37.720,00
03	CC de Lajes		369.826,70
04	Mercado Público de Martins		78.300,00
05	CC de Martins		101.010,00
06	CC de Caicó		52.000,00
07	Fortaleza dos Reis Magos		65.030,00
08	CC de Viçosa		102.370,40
09	CC de Umarizal		130.140,00
10	Cidade da Criança		37.400,00
11	Prédio do Teatro Alberto Maranhão		231.350,00
12	CC de Macau		115.440,00
13	Prédio da Fundação José Augusto		111.380,00
14	CC de Assu		60.700,00
15	CC de Apodi		265.238,19
16	Teatro de Cultura Potiguar		361.350,20
17	CC de Santa Cruz		204.350,00
18	CC de Currais Novos		100.250,00
19	CC de Parelhas		157.590,00
20	Pinacoteca		105.900,00
21	Memorial Câmara Cascudo		5.800,00
22	Centro Cultural Adjuto Dias (Caicó)		7.000,00
23	Instituto Waldemar de Almeida		3.000,00
Total			2.732.145,49

Quadro 2

Em todos os processos de despesas com obras e serviços de engenharia foram detectadas irregularidades na formalização dos procedimentos, que envolvem aspectos mais elementares dispostos nas normas de contratação pública, notadamente a Lei nº 8.666/93. Senão vejamos nesta apertada síntese:



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

- a) ausência de Projeto Básico, o que prejudicou a identificação da aplicação dos materiais adquiridos bem como a separação dos serviços para efeito de quantificação de sua efetiva execução;
- b) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de execução dos serviços;
- c) ausência nos autos dos registros de matrícula das obras junto ao INSS (CEI - Cadastro Específico do INSS);
- d) contratação direta da obra e serviços de engenharia por dispensa de licitação fundada no art. 24, II⁴ e XV⁵, da Lei de Licitações, de questionável aplicação aos casos fiscalizados;
- e) ausência dos termos de dispensa de licitação;
- f) aquisição de equipamentos comuns e execução de serviços comuns por inexigibilidade de licitação;
- g) parcelamento das despesas para viabilizar a dispensa de licitação (fragmentação ilícita da despesa);
- h) presença de notas fiscais sem data.

A equipe de inspeção registrou, ainda, falhas de execução e erros construtivos, como o aparecimento de rachaduras e infiltrações em paredes e no revestimento em gesso de alguns compartimentos da grande maioria das Casas de Cultura visitadas. Tais constatações foram verificadas já em 2007, lembrando-se que as obras foram realizadas entre 2003 e 2006.

Portanto, em que pese a subsistência de obstáculo legal para o exercício da pretensão punitiva sobre todos estas manifestas infrações

⁴ "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

⁵ "a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;"



TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

administrativas, não se pode deixar de registrar o transparente descaso da entidade com as normas de contratação de despesa pública. Regras estas que não existem por mero formalismo, mas visam assegurar a correta destinação dos recursos do erário e permitir aos órgãos de controle averiguar a legitimidade das despesas.

Com estas considerações preambulares, passo à análise específica das despesas com obras e serviços de engenharia fiscalizados.

1.1 Construção e reforma de Casas de Cultura

Dentro do escopo da inspeção realizada, foram identificadas despesas relevantes destinadas à implantação e manutenção de Casas de Cultura Popular. O planejamento da entidade previa que ao longo do período de 2003 a 2006 fossem implantadas 45 Casas de Cultura, ao custo de R\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais).

À época em que a equipe técnica realizou a primeira etapa da fiscalização, no ano de 2006, foram identificadas três situações distintas: 13 Casas de Cultura inauguradas; 22 unidades em implantação, com inauguração prevista ainda em 2006; e 10 outras ainda pendentes, mas com execução prevista para 2006. Vejamos as peculiaridades de cada situação.

a) Das 13 Casas de Cultura já inauguradas ao tempo da inspeção:

As Casas de Cultura inauguradas são aquelas retratadas nos itens 1 a 13 do Quadro 01 deste voto, estabelecidas nos Municípios de Nova Cruz, Caicó, Assu, Martins, Macau, Lajes, Santa Cruz, Parelhas, Currais Novos, Campo Grande, Viçosa, Umarizal e Apodi.

As despesas foram realizadas com recursos próprios, no valor total à época de R\$ 4.029.082,43 (quatro milhões e vinte e nove mil e oitenta e dois reais e



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

quarenta e três centavos). A contratação, em todos estes casos, se deu por dispensa de licitação, fundada na Lei nº 8.666/93, art. 24, ora com base nos incisos I ou II (pequeno valor das aquisições), ora enquadrando no inciso XV (aquisição ou restauração de obras de arte e objetos histórico).

A execução dos serviços foi realizada pela ACDLIS- Agência de Cooperação para o Desenvolvimento Local, Integrado e Sustentável, que tem natureza jurídica de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Ao todo, recebeu R\$ 2.361.116,40 (dois milhões trezentos e sessenta e um mil cento e dezesseis reais e quarenta centavos).

O Relatório nº 31/2006 traz diversos questionamentos quanto à forma da contratação adotada à luz da Lei nº 9.790/99, que rege a qualificação como OSCIP e o Termo de Parceria, instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Suscita-se, ainda, a ilegitimidade da contratada para a prestação do serviço, porque não subsistente a necessária pertinência entre o objeto contratado e o objetivo básico estabelecido no estatuto da ACDLIS, qual seja:

promover a formação holística do ser humano e coordenar esforços em prol do desenvolvimento local, integrado e sustentável dos municípios do Rio Grande do Norte e da Região Nordeste do Brasil, com vistas à elevação do IDH - Índice do Desenvolvimento Humano, de acordo com o que preconiza a Agenda 21

Além disso, registrou-se que os serviços prestados pela ACDLIS à Fundação José Augusto cresceram vertiginosamente no período fiscalizado, conforme relações de pagamento extraídas do SIAI⁶, variando-se de R\$ 244.000,00 em 2003 para R\$ 2.785.200,00 em 2005.

⁶ Sistema Integrado de Auditoria Informatizada - SIAI, programa informatizado de coleta de dados dos jurisdicionados para fins de prestação de contas, utilizado pelo TCE/RN..



À tal evidência soma-se o apontamento de indícios de fraude na contratação não só da ACDLIS, como também de outras duas pessoas jurídicas que forneceram material de construção e serviços, que, ao todo, receberam mais de R\$ 3.052.619,36 (três milhões, cinquenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e seis centavos). Os indicativos de práticas ilícitas recaem sobre uso de notas fiscais fora do prazo ou com alteração de datas de emissão ou não visadas pelo Fisco, além da falsificação grosseira de assinaturas.

No entanto, em que pese a relevância destes apontamentos, que, inclusive, configuram em tese ilícitos criminais, forçoso constatar que as questões formais alusivas ao modo como ocorreram as contratações escapam, a esta altura, da apreciação deste Tribunal de Contas, por força da incidência da prescrição.

Assim, a esta altura, cabe reconhecer a prejudicialidade das questões formais apontadas como máculas à contratação dos serviços de construção e reforma de tais casas de cultura, e, no tocante às irregularidades materiais apuradas na execução contratual, por questão didática, será desenvolvido tópico próprio adiante, onde serão abordados todos os aspectos que concorreram para a caracterização de dano ao erário no tocante aos serviços de engenharia de uma forma geral.

b) Das 22 Casas de Cultura em construção à época da inspeção - Recursos oriundos de convênio do Estado do RN com o Banco do Brasil:

Com relação às 22 Casas de Cultura que se encontravam com serviços em execução no ano de 2006, a previsão do custo alcançava o patamar de R\$ 4.118.000,00 (quatro milhões, cento e dezoito mil reais), assim discriminados:



Casas de Cultura em Construção por Município	Investimento Previsto (R\$)
Alexandria	218.000,00
Angicos	213.000,00
Antônio Martins	150.000,00
Areia Branca	185.000,00
Caraúbas	233.000,00
Cruzeta	236.000,00
Florânia	150.000,00
Goianinha	180.000,00
Janduís	180.000,00
Jardim do Seridó	186.000,00
João Câmara	180.000,00
Lagoa de Velhos	211.000,00
Lucrecia	300.000,00
Macaíba	255.000,00
Pau dos Ferros	205.000,00
Patu	160.000,00
Portalegre	182.000,00
Santana do Matos	214.000,00
Serra Negra do Norte	253.000,00
Timbaúba dos Batistas	227.000,00
TOTAL	4.118.000,00

Quadro 3⁷

Os recursos para custear estas obras seriam originários de Convênio de Apoio Financeiro celebrado em 26/10/2005 entre o Estado do Rio Grande do Norte e o Banco do Brasil S/A, em contrapartida ao contrato de prestação de serviços firmado com o ente estatal para a administração da Conta Única do Governo.

O instrumento contratual firmado entre o Estado e a instituição financeira, em sua cláusula quarta, previa a designação da Fundação José Augusto como responsável em realizar a licitação e o acompanhamento e fiscalização da execução das obras de implantação das Casas de Cultura, nos moldes da Lei nº 8.666/93.

⁷ Dados extraídos do quadro constante às fls. 1245 (vol. 07), integrante do Relatório nº 31/2006.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

No entanto, não foi o que veio a acontecer na prática. A contratação ocorreu de forma semelhante ao praticado com as Casas de Cultura já inauguradas, com dispensa de licitação com base no art. 24, XV, da Lei de Licitações (aquisição ou restauração de obras de arte e objetos histórico).

Além disso, apesar das obras terem sido iniciadas, em indicativo de que os valores - parcial ou integralmente - foram transferidos pelo Banco do Brasil, não houve registro no orçamento estadual, o que significa que a execução se deu à revelia da conta única do Estado.

O Relatório 01/2014, ao tratar deste tema, aduz que em 17/05/2006 houve o distrato daquela referida avença por ocasião de um novo contrato de prestação de serviços entre o Estado do Rio Grande do Norte e o Banco do Brasil S/A, o que resultou na revogação do convênio que previa os recursos destinados à construção das Casas de Cultura (Relatório nº 01/2014, fls. 21149/21150).

Cabe registrar que, inicialmente, a equipe de inspeção entendeu que as despesas custeadas com recursos do referido convênio deveriam ser excluídas da fiscalização em razão de sua origem federal. Tal premissa, entretanto, não prosperou, sendo rejeitada pela decisão saneadora (Acórdão nº 449/2013-TC da Primeira Câmara), que determinou, como uma das medidas a serem adotadas na segunda fase da inspeção, a efetiva fiscalização de tais dispêndios, relativos à construção das Casas de Cultura custeadas com recursos do convênio celebrado com o Banco do Brasil.

Não obstante, apesar de envidado esforço pela equipe de inspeção para apreciar a aplicação de tais recursos, o Relatório nº 01/2014 sugeriu, em respeito ao princípio da celeridade, que a apreciação destes processos de despesa sejam realizados em autos apartados.

Como se vê, passaram-se dez anos desde a aplicação dos recursos em questão e até o momento não se tem uma instrução sobre a matéria, sequer sobre a obtenção de receita sem contabilização na conta única do Estado, quanto mais sobre



a efetiva destinação dada a estes recursos, supostamente empregados, parte deles, na construção e reforma de casas de cultura, seguindo os mesmos moldes de descaso às formalidades legais já praticado ordinariamente pela Fundação José Augusto.

Ora, em que pese a preocupação da atual Comissão Técnica em ainda buscar apurar, em processo autônomo, os graves indícios em testilha, é forçoso constatar que o lapso temporal já tratou de corroer todos os vestígios de materialidade que poderiam existir, uma vez se tratar de serviços de engenharia, diretamente afetados pela ação do tempo, a inviabilizar por completo qualquer ação de controle sobre quantitativos executados.

Portanto, em razão da manifesta inviabilidade técnica para realização da fiscalização, nego acolhimento à proposição da equipe de inspeção neste ponto, sem prejuízo de que, por ocasião de nova fiscalização realizada na Fundação José Augusto, os elementos apurados nestes autos sejam considerados pela Diretoria de Controle Externo na avaliação de risco para delimitação dos pontos de controle.

c) Das 10 Casas de Cultura pendentes de implantação à época da inspeção:

O Relatório nº 31/2006 registrou, ainda, a previsão de implantação de 10 Casas de Cultura ainda no exercício de 2006, cujos serviços àquela data ainda não haviam iniciado. A previsão de investimento orçava R\$ 1.782.000,00 (um milhão setecentos e oitenta e dois mil reais), assim distribuídos:

Casas de Cultura Pendentes de Construção por Município	Investimento Previsto (R\$)
Tangará	185.000,00
Touros	186.000,00
João Dias	175.000,00
Marcelino Vieira	155.000,00



São Miguel	190.000,00
Canguaretama	160.000,00
Tenente Ananias	185.000,00
Riacho da Cruz	185.000,00
Luiz Gomes	175.000,00
Nísia Floresta	186.000,00
TOTAL	1.782.000,00

Quadro 4⁸

Segundo a equipe de inspeção, neste caso,

o procedimento foi invertido, ocorrendo o repasse de recursos pelo Banco do Brasil S/A ao Governo do estado, conforme faz prova o Decreto nº 19.143, de 06/06/2006, que abriu crédito suplementar de R\$ 4.911.580,66, proveniente do excesso de arrecadação da Fonte 190 - Recursos Diversos para a Administração Indireta, Elemento de Receita 1990.99.07 - Outras Receitas - Doação (artigo 2º) (docs. 4.034 /4.035).⁹

Por ocasião do Relatório nº 36/2007 (fls. 16.404/16.405, vol. 58), a equipe de engenharia informa que requisitou a documentação referente a estas 10 Casas de Cultura, sendo enviado pela Fundação José Augusto as licitações realizadas, juntamente com alguns projetos de engenharia, orçamentos, Notas de Empenho e ordens de início de serviço. Bem ressaltou-se que:

(...) os serviços destinados a essas 10 (dez) Casas de Cultura são da mesma natureza e complexidade daqueles realizados nas demais obras relacionadas neste processo (itens 01 a 17 do quadro anterior). Ocorre que a FJA utilizou-se de procedimentos diferentes para a execução das obras: nas primeiras 17 (dezessete) realizou-se fracionando os serviços em diversos pagamentos, com a clara finalidade de desviar-se do procedimento licitatório, dispensando-o sob as mais diversas e infundadas justificativas; enquanto que nas últimas preferiu seguir o caminho

⁸ Dados extraídos do quadro constante às fls. 1246 (vol. 07), integrante do Relatório nº 31/2006.

⁹ Relatório nº 31/2006, fls. 1246, vol 07.



correto, realizando licitações, deixando suas ações mais transparentes e legalmente responsáveis."

No entanto, naquele momento, não havia registros de execução dos serviços (medições) e dos pagamentos. Diante disso, sugeriu-se, inclusive, que a entidade fosse instada a apresentar a documentação ao cabo da conclusão das obras.

No entanto, esta providência não foi adotada à época. E, reiterando o entendimento já manifestado no item precedente, concluo que, transcorridos quase dez anos desde a execução do objeto, por se tratar de obras e serviços de engenharia, fica manifestamente prejudicada a vistoria inaugural destas 10 Casas de Cultura remanescentes.

1.2 Outros serviços e obras de engenharia

Além das Casas de Cultura, no período de 2003 a 2006, foram destinados recursos públicos para serviços de reforma e manutenção em diversos prédios que abrigam entidades sob a administração da Fundação José Augusto, o que importou numa movimentação de R\$ 2.256.062,49 (dois milhões duzentos e cinquenta e seis mil e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), assim detalhados:

PRÉDIOS	VALORES DESTINADOS (R\$)
Fundação José Augusto (sede)	765.906,48
Forte dos Reis Magos	164.307,13
Teatro Alberto Maranhão	420.673,41
Teatro de Cultura Popular	454.853,58
Pinacoteca do Estado	206.475,34
Memorial Câmara Cascudo	19.010,00



Centro Cultural Adjuto Dias	33.000,00
Prédios diversos	191.836,55
Total	2.256.062,49

Quadro 5¹⁰

Sobre os procedimentos praticados para contratação dos serviços, o Relatório nº 31/2006 (fls. 4.863) aduz que:

Tais obras foram executadas nos moldes semelhantes aos utilizados nas Casas de Cultura Popular: sem realização de licitação, dispensada tanto para contratar os serviços da ACDLIS, como para adquirir material de construção ou equipamentos permanentes, em procedimento permeados de irregularidades e sem obediência aos ditames legais que regem as despesas públicas.

Por sua vez, a vistoria realizada pela equipe de engenharia no ano de 2007 contemplou, na primeira etapa, quatro prédios dentre aqueles listados no Quadro 5, além de se debruçarem sobre processos de pagamentos selecionados, assim resumidos:

PRÉDIOS VISTORIADOS	VALORES FISCALIZADOS
Fortaleza dos Reis Magos	R\$ 772.853,80 (Relatório nº 36/2007, fls. 16.730/ 16.733, vol. 58)
Teatro Alberto Maranhão	R\$ 123.401,20(Relatório nº 36/2007, fls. 16.733/16.734, vol. 58)
Teatro de Cultura Popular	R\$ 35.213,58 (Relatório nº 36/2007, fls. 16.735/16.736, vol. 58)
Sede da Fundação José Augusto	R\$ 316.475,70 (Relatório nº 36/2007, fls. 16.736/16.739, vol. 58)

Quadro 6

¹⁰ Quadro reproduzido do Relatório de Inspeção nº 31/2006, fls. 4.863/06, vol.07.



Na segunda etapa da inspeção, foram fiscalizadas outras despesas com serviços de engenharia de prédios administrados pela Fundação, além daquelas já auditadas no Relatório nº 36/2007, conforme se apresenta didaticamente:

NOVAS DESPESAS FISCALIZADAS NA SEGUNDA ETAPA DA INSPEÇÃO - IDENTIFICADAS POR PRÉDIO	VALORES FISCALIZADOS (R\$)
Fortaleza dos Reis Magos	65.030,80 (Relatório nº 01/2014, fls. 21102, vol. 72)
Prédio do Teatro Alberto Maranhão	231.350,00 (Relatório nº 01/2014, fls. 21110/21112, vol. 72)
Sede da Fundação José Augusto	111.380,00 (Relatório nº 01/2014, fls. 21116/21118, vol. 72)
Teatro de Cultura Popular	361.350,20 (Relatório nº 01/2014, fls. 21127/21130, vol. 72)
Mercado Público de Martins	78.300,00 (Relatório nº 01/2014, fls. 21097, vol. 72)
Total	R\$ 846.411,00

Quadro 7

Além dessas despesas efetivamente apreciadas no Relatório nº 01/2014, subsistem outras com serviços de engenharia cuja fiscalização restou inviabilizada na segunda etapa da inspeção (2013/2014), notadamente em razão do grande espaço de tempo decorrido desde a sua execução. São eles:



DESPESAS ANOTADAS MAS NÃO FISCALIZADAS NA SEGUNDA ETAPA DA INSPEÇÃO - IDENTIFICADAS POR PRÉDIO	RECURSOS EMPREGADOS (R\$)
Cidade da Criança	37.400,00 (Relatório nº 01/2014, fls. 21102, vol. 72)
Pinacoteca	105.900,00 (Relatório nº 01/2014, fls. 21139, vol. 72)
Memorial Câmara Cascudo	5.800,00 (Relatório nº 01/2014, fls. 21140, vol. 72)
Centro Cultural Adjuto Dias (Caicó)	7.000,00 (Relatório nº 01/2014, fls. 21140, vol. 72)
Instituto Waldemar de Almeida	3.000,00 (Relatório nº 01/2014, fls. 21141, vol. 72)
Total	159.100,00

Quadro 8

De fato, conforme já apreciado em relação às 10 Casas de Cultura que não restaram vistoriadas em qualquer das etapas da inspeção, não há como apurar a correta execução de serviços de engenharia realizados há mais de 10 anos, a considerar eminentemente a ação do tempo sobre a higidez dos prédios, bem como a possível realização posterior de outros serviços de manutenção ou reformas.

Daí porque corroboro, neste ponto, a conclusão da Comissão Técnica, no que tange à inviabilidade de prosseguimento da fiscalização em relação aos recursos indicados no Quadro 8 acima.

1.3 Das irregularidades materiais identificadas:

A fiscalização incidente sobre a execução dos serviços detectou irregularidades que causaram grave comprometimento ao erário.



TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Necessário destacar que todas as evidências levantadas nos relatórios técnicos decorrem da correlação entre as informações constantes nos processos de despesas que compõem os autos e os dados verificados por ocasião das vistorias realizadas nos prédios.

Como houve contumaz prática de fracionamento das contratações, há um grande número de processos de despesas, que foram detidamente analisados pela equipe da inspeção para se totalizarem os objetos e quantitativos adquiridos por cada obra. Ademais, todas as despesas analisadas encontram-se identificadas nos relatórios com a indicação da localização da respectiva documentação nos autos. Assim, abstenho-me de reproduzir o detalhamento de todas as despesas consideradas para quantificar o dano ao erário, detendo-me a apontar os dados conclusivos da apuração técnica.

Impõe-se, ainda, registrar que por ocasião da segunda etapa da inspeção as novas despesas fiscalizadas referiram-se a prédios já vistoriados no ano de 2007, o que permitiu fazer o confronto, já em 2014, entre o que existia à época - apurado na verificação *in loco* - e a natureza dos serviços e os quantitativos que os processos declaravam como executados.

Nesses termos, em linhas gerais, identificou-se um conjunto de máculas de utilização indevida de recursos públicos, no que tange a obras e serviços de engenharia, no montante de R\$ 2.186.780,40 (dois milhões cento e oitenta e seis mil setecentos e oitenta reais e quarenta centavos), desdobrado em práticas que se materializaram predominantemente no *pagamento por serviços não executados* ou *valores pagos em quantitativos maior que o devido*, ou, ainda, de *compra de materiais sem identificação de sua destinação*, além de constatado casos pontuais de *superfaturamento de preços*.

Eis uma visão sintética das situações que concorreram para tal gravoso dano ao erário estadual:



DESCRIÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA	IRREGULARIDADES MATERIAIS DETECTADAS	VALOR DO DANO AO ERÁRIO(R\$)	DETALHAMENTO
Casa de Cultura de Campo Grande	- Pagamento por materiais e/ou serviços com destinação não especificada; - Pagamento por serviços em quantitativo maior que a estrutura do prédio permite.	105.845,00	Relatório 36/2007, fls. 16718. Relatório 01/2014, fls. 21088/21089.
Casa de Cultura de Nova Cruz	- Pagamento indevido por serviços de revisão; - Pagamento por materiais e/ou serviços em quantitativo excedente ao efetivamente executado.	77.544,00	Relatório 36/2007, fls. 16720/16721 Relatório 01/2014, fls. 21089/21091.
Casa de Cultura de Lajes	- Aquisição de materiais sem indicação da destinação final; - Pagamento por materiais e/ou serviços em quantitativo excedente ao efetivamente executado.	173.025,70	Relatório 01/2014, fls. 21091/21096.
Mercado Público de Martins	- Aquisição de insumos para a reforma do prédio sem identificação da sua destinação.	18.700,00	Relatório 01/2014, fls. 21096/ 21097
Casa de Cultura de Martins	- Pagamento por materiais e/ou serviços em quantitativo excedente ao efetivamente executado.	42.145,00	Relatório 36/2007, fls. 16723 Relatório 01/2014, fls. 21097/21098
Casa de Cultura de Caicó	- Compra de materiais sem indicação da destinação; - Pagamento indevido por serviços de revisão; - Pagamento por materiais e/ou serviços em quantitativo excedente ao efetivamente	65.818,08	Relatório 36/2007, fls. 16707/16708 Relatório 01/2014, fls. 21098/21101



	executado.		
Fortaleza dos Reis Magos	<ul style="list-style-type: none">- Compra de materiais sem indicação da destinação;- Pagamento por materiais e/ou serviços em quantitativo excedente ao efetivamente executado;- Pagamento por serviço "piso em lajota" em área não localizada durante a vistoria <i>in loco</i>.	187.693,80	Relatório 36/2007, fls. 16732 Relatório 01/2014, fls. 21101/21102
Casa de Cultura de Viçosa	<ul style="list-style-type: none">- Pagamento indevido por serviços de revisão;- Pagamento por materiais e/ou serviços em quantitativo excedente ao efetivamente executado;- Compra de materiais sem indicação da destinação.	108.975,10	Relatório 36/2007, fls. 16725 Relatório 01/2014, fls. 21102/21106
Casa de Cultura de Umarizal	<ul style="list-style-type: none">- Compra de materiais sem indicação da destinação;- Superfaturamento de preços de serviços de revisão de esquadrias;- Pagamento por materiais e/ou serviços em quantitativo excedente ao efetivamente executado.	200.553,00	Relatório 36/2007, fls. 16726/16728 Relatório 01/2014, fls. 21108/21109
Prédio do Teatro Alberto Maranhão	<ul style="list-style-type: none">- Compra de materiais sem indicação da destinação.	90.408,18	Relatório 36/2007, fls. 16734 Relatório 01/2014, fls. 21110/21112
Casa de Cultura de Macau	<ul style="list-style-type: none">- Pagamento por materiais e/ou serviços com destinação não especificada;- Pagamento por materiais e/ou serviços em quantitativo	74.547,20	Relatório 36/2007, fls. 16716 Relatório 01/2014, fls. 21112/21115



	excedente ao efetivamente executado.		
Prédio da Fundação José Augusto	- Pagamento por materiais e/ou serviços com destinação não especificada; - Pagamento por materiais e/ou serviços em quantitativo excedente ao efetivamente executado.	408.180,70	Relatório 36/2007, fls. 16737/16739 Relatório 01/2014, fls. 21116/21118
Casa de Cultura de Assu	- Pagamento por materiais e/ou serviços com destinação não especificada; - Superfaturamento de preços de serviços de revisão de esquadrias; - Pagamento por materiais e/ou serviços em quantitativo excedente ao efetivamente executado.	166.521,30	Relatório 36/2007, fls. 16714/16715 Relatório 01/2014, fls. 21118/21120
Casa de Cultura de Apodi	- Pagamento por materiais e/ou serviços com destinação não especificada; - Pagamento por materiais e/ou serviços em quantitativo excedente ao efetivamente executado.	184.885,19	Relatório 36/2007, fls. 16730 Relatório 01/2014, fls. 21120/21127
Teatro de Cultura Popular	- Pagamento por materiais e/ou serviços com destinação não especificada; - Pagamento por materiais e/ou serviços em quantitativo excedente ao efetivamente executado.	85.334,00	Relatório 36/2007, fls. 16735 Relatório 01/2014, fls. 21127/21130
Casa de Cultura de Santa Cruz	- Pagamento por materiais e/ou serviços com destinação não especificada; - Superfaturamento do serviço de reboco;	57.016,05	Relatório 36/2007, fls. 16.709 Relatório 01/2014, fls. 21130/21134



	<ul style="list-style-type: none">- Pagamento por materiais e/ou serviços em quantitativo excedente ao efetivamente executado;- Pagamento indevido por serviços de revisão.		
Casa de Cultura de Currais Novos	<ul style="list-style-type: none">- Pagamento por materiais e/ou serviços com destinação não especificada;- Pagamento por materiais e/ou serviços em quantitativo excedente ao efetivamente executado.	76.995,00	Relatório 36/2007, fls. 16.711 Relatório 01/2014, fls. 21134/2136
Casa de Cultura de Parelhas	<ul style="list-style-type: none">- Pagamento por materiais e/ou serviços com destinação não especificada;- Pagamento por materiais e/ou serviços em quantitativo excedente ao efetivamente executado;- Pagamento indevido por serviços de revisão.	62.593,10	Relatório 36/2007, fls. 16710. Relatório 01/2014, fls. 21136/21139.

QUADRO 09

Como se denota do Quadro 9 supra, as irregularidades foram recorrentes. Em que pese toda a dificuldade decorrente do fracionamento das despesas - que, além de dissimular uma aparente possibilidade de dispensa de licitação, também pulverizou a gestão dos recursos públicos, multiplicando o número de processos de despesas e, com isso, embaraçando a realização da fiscalização por este Tribunal de Contas -, ao reunir os vários processos de despesas por prédio beneficiado, constatou-se situações graves como, por exemplo:

- na Casa de Cultura de Lajes, em que se pagou por 527 pontos elétricos, quando o prédio só possui 276 pontos;



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

- na Casa de Cultura de Caicó, que possui 220 m² de área de assoalho e foi supostamente executado no período de 4 meses - agosto a novembro de 2005 - a revisão de assoalho numa área de 408,00 m²;

- na Casa de Cultura de Macau, ao qual foram destinados 1.150 m² de cobertura quando o prédio só possui 600m²;

- ou na Casa de Cultura de Assu, onde pagou-se 260,00m² quando a área de esquadria em madeira de lei verificada *in loco* (em 2007) era de 152,60m².

Não bastasse, ainda foi praticado o superfaturamento de preços, como registrado em relação ao serviço de reboco destinado à Casa de Cultura de Santa Cruz, para o qual se pagou em março de 2004 o preço de R\$ 200,00 (duzentos reais) o metro quadrado, ao passo que o preço de referência na tabela da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIN) com um BDI de 30% é de R\$ 15,60 (quinze reais e sessenta centavos). (Relatório nº 01/2014, fls. 21133)

Ademais, em diversas prédios fiscalizados, foram documentados serviços de revisão de cobertura, esquadrias, pintura, piso, em prédios supostamente reformados no mesmo ano, ou em um ou dois anos anteriores, ou seja, ainda no prazo de garantia da obra, de modo que caberia ao contratado arcar com o serviço de manutenção.

Finalmente, uma situação mostra-se ainda mais grave. A ACDLIS - já referida anteriormente como OSCIP contratada por dispensa de licitação para execução de, pelo menos, 13 Casas de Cultura - , apresentou preços para execução completa das obras, ou seja, com o fornecimento de materiais. Não obstante, vários foram os processos de despesas que registraram a aquisição de materiais destinados às Casas de Cultura pagos diretamente pela Fundação José Augusto. Significa dizer, portanto, que houve o pagamento em duplicidade por estes materiais, o que vem a justificar a grande quantidade de despesas formalizadas sem a indicação de sua destinação específica, tudo já quantificado nos relatórios técnicos.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

1.4 Das Defesas

Firmadas as constatações que indicam a materialidade do dano ao erário, passo à análise das defesas apresentadas aos apontamentos da comissão técnica quanto às obras e aos serviços de engenharia.

Por um critério de objetividade e didática, sem prejuízo do necessário dever de fundamentação, a análise se dará em seguida de cada argumento apresentado.

a) Defesa de François Silvestre de Alencar, Diretor Presidente da Fundação José Augusto no período de alcance da inspeção - fls. 21.635 e ss, vol. 73:

a.1) Alega ofensa ao contraditório e à ampla defesa na fase inquisitorial.

No curso da inspeção não há que se falar em direito de defesa, dada a sua natureza investigativa, sendo esta conferida somente quando encerrada a instrução processual, conforme previsão inserta no art. 41 da Lei Complementar nº 121/94 e art. 37 da Lei Complementar nº 464/2012.

A propósito da questão, transcrevo a abalizada doutrina do Conselheiro Valdecir Pascoal, quando leciona:

(...) O processo administrativo de controle se diferencia do processo administrativo comum. A ampla defesa e o contraditório são atributos de todo procedimento administrativo. Não obstante, em virtude da própria natureza da função de fiscalização, há uma fase do processo administrativo de controle em que não há que se falar em ampla defesa e contraditório.

Trata-se, com efeito, da primeira fase da instrução processual, que chamamos de fase investigatória. Semelhantemente ao inquérito policial e à sindicância, a fase investigatória caracteriza-se pela coleta de dados (auditorias, inspeções, informações e documentos



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

por parte da equipe técnica do Tribunal de Contas), culminando com a elaboração de relatório técnico, o qual poderá concluir pela regularidade da gestão (nesse caso, o processo segue direto para a fase decisória) ou pela constatação de irregularidades. Diante de irregularidades pela fiscalização e apontados os responsáveis, aí, sim, dá-se início à fase dialética do processo administrativo de controle, a partir da qual os responsáveis relacionados pelo relatório técnico terão direito a ampla defesa, contraditório, recursos, possibilidade de produzirem provas e de requererem diligências e perícias.¹¹

Assim, afasto a nulidade suscitada.

a.2) Alega a incidência da prescrição quinquenal.

Trata-se de matéria já apreciada nas considerações preambulares do voto, quando reconhecida esta causa impeditiva do exercício da pretensão punitiva, sem prejuízo do dever de ressarcimento ao erário, razão por que se prossegue no julgamento das constatações que em tese caracterizam dano patrimonial.

a.3) Alega a invalidade da inspeção extraordinária, em razão da metodologia utilizada com base em documentos selecionados por amostragem.

O fato da inspeção não ter ocorrido de maneira exauriente sobre todas as despesas do período de 2003 a 2006 não comprometem a higidez dos dados colhidos, nem tampouco afasta a presunção relativa de veracidade das constatações e análises empreendidas pela equipe técnica.

Rejeito, igualmente, a nulidade apresentada.

a.4) Alega a realização de exame grafotécnico em documentos administrativos da sua gestão que apontou falsificação de sua assinatura.

¹¹ PASCOAL, Valdecir. *Direito Financeiro e controle externo*. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, p. 157.



TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Em análise do laudo pericial cuja cópia foi juntada com a defesa, verifica-se que o material questionado no exame grafotécnico refere-se a assinaturas atribuídas ao defendente em 04 processos administrativos que versam sobre pagamentos de despesas efetuadas pela Direção da Fundação José Augusto tendo como interessado a Pax Viagens e Turismo, que figura como credora por serviços decorrentes de fornecimento de passagens aéreas.

Tais processos administrativos não deram suporte a qualquer das imputações destinadas ao defendente, razão por que o documento não se qualifica como prova nestes autos.

a.5) Alega que os serviços de reformas ou adaptações das Casas de Cultura foram executados diretamente pela Fundação José Augusto, que possui em seu quadro de pessoal engenheiros, arquitetos, operários e mestres-de-obras aptos às atividades da construção civil.

Tal assertiva contradiz os fatos documentados nos processos de despesas. Em verdade, vem a demonstrar *ou* a total revelia do defendente quanto aos fatos transcorridos em sua gestão *ou* a subsistência de situação ainda mais gravosa materializada na simulação de documentos, de modo que, seja qual das opções, em nada favorece ao defendente.

a.6) Alega que a Fundação à época não tinha orçamento próprio, sobrevivendo de suporte financeiro oferecido pelo Gabinete Civil do Estado, "segundo o interesse ou humor do seu titular", sendo as Casas de Cultura financiadas pelo Banco do Brasil S/A, que pagava diretamente a entidade, a quem cabia pactuar e operacionalizar as despesas.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Os argumentos não se contrapõem às constatações da inspeção, mas, ao contrário, ratificam-nas.

a.7) Alega que o defendente autorizou e assinou documentos relacionados com a administração da Fundação José Augusto, na presunção primária de que a sua efetividade se fizesse com observância das disposições contidas na legislação vigente, o que afasta o dolo específico das infrações administrativas e não o torna um ordenador das despesas.

A questão posta relaciona-se com o tema da culpabilidade e da delimitação de responsabilidade, o que será tratado mais adiante no item 5, razão por que me abstenho, neste momento, de apreciá-lo.

b) Defesa do Engenheiro Sérgio Wicliffe Borges de Paiva, Coordenador de Obras da Fundação José Augusto - fls. 21336 e ss:

b.1) Alega que não figurou como ordenador de despesa e todos os imóveis foram tombados.

O defendente pretende afastar a sua responsabilidade, ponto este que será objeto de abordagem própria no item 5, para onde transiro esta análise.

Quanto à subsistência ou não do tombamento, trata-se de questão atinente à justificativa da contratação direta, o que permeia aspecto formal da contratação e, portanto, acobertado pela prescrição.

b.2) Alega que as vistorias realizadas não tiveram a participação do defendente ou de algum fiscal do Estado para os devidos esclarecimentos, e o agente de cultura que acompanhou os técnicos do Tribunal foi contratado posteriormente às obras.



Rejeito o argumento. Não há previsão legal expressa que condicione a atividade fiscalizatória *in loco* do Tribunal de Contas, enquanto órgão de controle externo, à presença de determinados servidores do órgão ou entidade fiscalizada. O ideal, sim, é que a equipe técnica seja acompanhada por pessoa integrante do quadro do jurisdicionado que possa contribuir com o maior quantitativo de informações que ajudem a elucidar os fatos, mas a escolha compete ao fiscalizado, sem prejuízo da equipe técnica utilizar-se, também, da coleta de informações e esclarecimentos através de entrevista a outras pessoas.

b.3) Alega que os preços praticados eram abaixo do mercado e da tabela SIN do Governo do Estado.

O argumento não se fez acompanhar de elementos de convicção que atestem tal assertiva. Logo, prevalecem os valores indicados pela comissão técnica, dada a presunção relativa de veracidade que milita em seu favor. Afasto, pois, a impugnação.

b.4) Alega que a Direção da Fundação atendeu a orientação do MP do RN em 2006 para a paralisação das obras nas Casas de Cultura e a posterior realização de licitações, mas o baixo valor não atraiu as empresas.

O argumento não prospera. A licitação deserta está prevista na Lei nº 8.666/93 como causa hábil a admitir a dispensa de licitação quando não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, com capitulação própria no art. 24, inciso V deste diploma legal. Entretanto, a fundamentação legal adotada pela entidade foi diversa, voltada para o valor e natureza dos serviços (Art. 24, I, II e XV).



b.5) Alega que o tempo transcorrido entre a realização das obras e a inspeção compromete a validade desta fiscalização.

Não acolho o argumento. A primeira etapa da fiscalização, com a vistoria *in loco*, ocorreu no ano de 2006 quando ainda transcorria a execução do projeto de implantação das Casas de Cultura, muitas ainda com serviços nem iniciados. Logo, rejeito o argumento.

b.6) Alega que os recursos liberados pelo Banco do Brasil foram efetivamente utilizados nas implantações das Casas de Cultura.

Como já apreciado no item 1.1, item "b", fica prejudicada a apreciação nestes autos do mérito relativo à implantação de Casas de Cultura com os recursos do convênio com o Banco do Brasil celebrado em 2005.

b.7) Apresenta documentos referentes às Casas de Cultura.

As fotos, plantas baixas, Parecer Técnico e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), juntados pelo defendente, em nada acrescentam ao contexto probatório dos autos, isto porque, como bem destacou a Comissão Técnica, não correspondem às Casas de Cultura que foram objeto da vistoria. (Informação nº 02/2014, fls. 21.753, vol. 73)

c) Defesa de Cícero Duarte da Costa, servidor da Fundação José Augusto que atestou a regularidade da execução de parte dos serviços de engenharia contratados:

c.1) Alega que a acusação em face do defendente é bastante genérica, quanto à descrição minudente das irregularidades a ele imputadas com as suas circunstâncias, além de não indicar a sua intenção dolosa:



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

O Relatório nº 001/2014 apresenta de forma detalhada todas as irregularidades que permearam as despesas fiscalizadas, inclusive detalhando por prédio todos os quantitativos implicados. Ademais, integra este documento um anexo com planilha pontuando todos os quantitativos discriminados e respectivos responsáveis solidários. Todos estes elementos foram encaminhados na citação destinada ao defendente. Logo, não prospera a alegação de generalidade da imputação.

Quanto à caracterização ou não de dolo, trata-se de matéria afeta ao grau de culpabilidade, a ser apreciada - repita-se - no item 5 adiante.

c.2) Alega que o defendente não era gestor ou ordenador de despesas, mas apenas um servidor que cumpria ordens e restringia-se a aferir a prestação do serviço, testificando se estava sendo realizado, sem aferir se estava sendo bem ou mal executado, de forma integral ou não.

Igualmente refere-se a ponto que visa minimizar o grau de culpa do defendente, com a mesma implicação do item anterior.

d) Defesa do Sr. Jefferson Pessoa Tavares, servidor da Fundação José Augusto que atestou a regularidade da execução de parte dos serviços de engenharia contratados.

d.1) Alega que não teve nenhuma participação direta na contratação da empresa, bem como na realização dos pagamentos.

Cabe registrar que o ora defendente foi incluído no rol de responsáveis solidários por ocasião do Relatório nº 02/2014, uma vez que figurou em diversos processos de despesas atestando a regular realização dos serviços de engenharia contratados, em que pesem as evidências de quantitativos pagos indevidamente.



O argumento apresentado na defesa trata da conduta praticada pelo Sr. Jefferson e sua relação de causalidade com o dano apurado. Logo, será apreciado oportunamente no tópico dedicado à individualização das condutas.

e) Defesa da ACDLIS - Agência de Cooperação para o Desenvolvimento Local, representada pelo Sr. Manoel Mariano da Silva:

e.1) Alega que a defendente está regularmente constituída, possui qualificação técnica e capacidade operacional para a atividade desempenhada, já tendo firmado parcerias com outros entes governamentais de todos os níveis, tendo agido com absoluta ausência de dolo.

Como já destacado, as questões formais relativas à contratação, como a regularidade da contratada para executar os serviços contratados e o instrumento que gerou o vínculo, encontram-se superadas por força da prescrição da pretensão punitiva.

No que tange à culpabilidade da defendente e a sua concorrência para as ilicitudes e a fixação de sua responsabilidade quanto ao dever de ressarcimento de recursos, será objeto de análise específica no item 5 adiante.

f) Defesa da I e M Construções, contratada para a execução da obra na Casa de Cultura de Martins e Nova Cruz:

f.1) Alega prescrição e incidência dos princípios da duração razoável do processo e da imediatidade.

A prescrição já restou apreciado em momento próprio.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Por sua vez, os princípios invocados são paradigmas da segurança jurídica que, no presente caso, deve ser ponderado em face do princípio da boa gestão pública e do interesse público que subjaz à atuação do órgão de controle externo, em prol da escorregia destinação dos recursos públicos. Não se deve olvidar que os princípios constitucionais não são absolutos e devem sempre ser interpretados na ótica da ponderação e razoabilidade. Assim, rejeito o argumento.

f.2) Alega, em relação à Casa de Cultura de Martins, que a quantidade de madeiramento e telhas reparados está compatível com o que foi contratado, executado e pago, a considerar a área de cobertura do prédio:

Neste ponto, a defesa merece acolhimento, nos termos pontuados pela comissão técnica, a saber:

Nas despesas realizadas para obras e serviços de engenharia na Casa de Cultura de Martins constatou-se que foram pagos 870,00m² do item madeiramento e telhamento; no entanto, quando na inspeção realizada pela equipe técnica desta Corte de Contas, verificou-se que a área de cobertura da casa é de aproximadamente 400,00m². Esses pagamentos foram realizados às Empresas ACDLIS e I&M Construções Ltda. - EPP, não sendo possível para esta equipe, definir qual empresa executou os serviços, motivo pelo qual as duas empresas foram citadas para se pronunciarem. Dos pagamentos realizados, R\$ 14.200,00 (catorze mil e duzentos reais) correspondentes a 220,00m² de madeiramento e telhamento mais capote e telha virada da cobertura, tiveram como credor a I&M Construções Ltda. - EPP. Na sua defesa, esta empresa afirma ter executado esses serviços. Sendo assim, na impossibilidade da identificação por estes técnicos de qual empresa realizou o serviço, ou parcela do serviço, e sabendo que a área de cobertura da Casa de Cultura é de 400,00m², resta acatar a defesa da I&M Construções Ltda. - EPP quando afirma ter executado os 220,00m² de madeiramento e



telhamento com capote e telha virada pelo quais recebeu o valor de R\$ 14.200,00 (catorze mil e duzentos reais).¹²

Em razão disso, afasto a caracterização de irregularidade neste ponto em debate.

f.3) Alega, no tocante à Casa de Cultura de Nova Cruz, todos os itens discriminados na nota fiscal emitida foram executados a tempo e modo, destacando que entre a data da inspeção e a execução dos serviços decorreram 4 anos, o que pode ter concorrido para as constatações da inspeção:

Sobre a Casa de Cultura de Nova Cruz, o Relatório nº 36/2007, item III-9-5, fls. 16720, indica discriminadamente o valor de R\$ 42.786,00 relativos a serviços pagos e não executados. Neste quantitativo englobam-se os serviços originários de reforma, realizados em 2003, como também revisões de cobertura, esquadrias e piso, supostamente executados em 2005. Por sua vez, na segunda etapa da fiscalização, o Relatório nº 01/2014 complementa a constatação indicando mais R\$ 34.758,00 de itens não executados. Nesta obra, várias foram as empresas contratadas.

Em relação à defendente, a imputação recai em despesas realizadas em 2003, relativas a acessórios, cerâmica antiderrapante e emboço com azulejo branco, no total de R\$ 2.350,00. De fato, há registros de serviços de revisão em 2005, mas a própria legitimidade destas reparações posteriores é rejeitada posto o curto espaço de tempo em relação à execução da obra, quando caberia à própria contratada a sua realização, que responde em garantia nos termos da legislação civil pelo prazo de cinco anos.

¹² Informação nº 02/2014- Comissão Técnica, fls. 21761, vol. 73.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Portanto, ao contrário do que argumenta o defendente, a documentação de possíveis revisões apenas vem a confirmar o dispêndio irregular de recursos públicos.

g) Defesa da Melo Construções Ltda., contratada para a execução de serviços de engenharia na Casa de Cultura de Nova Cruz:

g.1) Alega a inexistência de contrato com a Fundação José Augusto, não tendo recebido verba pública ou assinado qualquer documento, estando a empresa sem movimentação financeira entre os anos de 2003 e 2006, existindo apenas formalmente.

Sobre este ponto, importa registrar o que ressaltou a comissão técnica:

Ao contrário do que afirma a defendente, consta nos autos (fl. 1432, vol. 08), planilha orçamentária assinada pelo defendente, Sr. Flávio de Medeiros Melo, que teve como objetivo reforma da estação ferroviária de Nova Cruz, ou seja, o prédio reformado para funcionar a Casa de Cultura de Nova Cruz, bem como a nota fiscal nº 000004, expedida em 25/06/2003, no valor de R\$ 13.000,00 (fl. 1440, vol. 08). Desse pagamento foi debitado o valor de R\$ 4.000,00 referente ao serviço de "instalação de barracos" (água e luz). Também foi localizada nos autos (fl. 1416, vol. 08), planilha orçamentária da Melo Construções Ltda. e a nota fiscal nº 000006 de 02/07/2013, no valor de R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais), pagamento do qual foi debitado o valor de R\$ 900,00 referente ao serviço de "acessórios". Verifica-se que foram anexadas aos autos a movimentação financeira da empresa referente aos exercícios de 2005 a 2012, todos com a movimentação zerada, mas os pagamentos por ela recebidos são de junho a julho de 2003.

Diante desses elementos de convicção, não há como acolher a negativa de vínculo apontado pela defendente.



g.2) Requer a realização de perícia grafotécnica nos documentos supostamente assinados pela empresa.

Nos termos do art. 389 do Código de Processo Civil (1973), aplicável como norma supletiva ao processo de controle (art. 166, III, da LC 464/2012), o ônus da prova compete à parte que alega a falsidade de documento e, no caso de contestação de assinatura, o ônus da prova assiste à parte que produziu o documento, qual seja, a Fundação José Augusto.

Desse modo, não há como abrir espaço para se instruir, nestes autos, a subsistência ou não da falsidade alegada, cabendo à parte a quem interessa já trazer prova suficiente da fraude, se for o caso.

Nesse sentido, o art. 37, §4º, da LC 464/2012 dispõe que as "provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem ser, preferencialmente, apresentadas de forma documental".

Assim, rejeito o requerimento de realização de perícia grafotécnica.

h) Defesa da Base Construções, Serviços e Projetos Ltda., contratada para a obra da Casa de Cultura de Macau - fls. 21703:

h.1) O contrato celebrado entre a empresa e a Fundação foi fielmente cumprido, conforme atesta o técnico responsável pelo recebimento da obra e cópia de reportagem realizada à época da inauguração, em 2004:

A declaração referida na defesa foi fornecida pelo Coordenador de Obras da Fundação, também responsabilizado, Sr. Sérgio Wicliffe Borges de Paiva e está datada de 09 de setembro de 2014. Entendo que não há como conferir-lhe a qualidade de prova, visto que não produzida com a imparcialidade necessária para tal mister.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Da mesma forma, a reportagem juntada, por si só, não se presta a afastar as imputações. Isto porque a efetiva implantação da Casa de Cultura de Macau não é objeto de questionamento.

2. Contratação de artistas

Outro grande tema apreciado na inspeção consistiu na contratação de bandas, cantores e grupos culturais para apresentações em diversos municípios do Estado.

Conforme bem detalhado no Relatório nº 31/2006, a Fundação realizou três contratos distintos, cujos dados aqui tento reproduzir de forma sintética:

a) Contrato firmado entre a FJA e a empresa M A Produções e Eventos (Marcelo da Contas ME), cujo procurador é o Sr. Fabiano César Lima da Motta, no valor de R\$ 755.000,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil reais), para realização de 11 apresentações musicais no mês de dezembro de 2005, conforme detalhado no quadro de fls. 1248 (vol. 07).

A despesa foi custeada com recursos originários de créditos suplementares para o Projeto 2278 (Manutenção das Atividades de Promoção e Difusão Artístico-Cultural), remanejados dos Projetos 1218 (Construção da Segunda Ponte sobre o Rio Potengi) e 2973 (PROADI - Incentivo Financeiro para a Industrialização), com a aprovação do Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE).

b) Contrato firmado entre a FJA e a empresa F C Produções (F C Lima da Motta ME), no valor de R\$ 1.255.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta e



TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

cinco mil reais), para a realização de 21 apresentações de músicos e bandas durante o carnaval de 2006, em municípios do Estado.

Os recursos também são provenientes do orçamento estadual, com a abertura de créditos suplementares para o Projeto 2278 (Manutenção das Atividades de Promoção e Difusão Artístico-Cultural), sendo parte deles - o importe de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais) - decorrentes da Reserva de Contingência.

A equipe de inspeção destaca que a empresa contratada tem o Sr. Fabiano César Lima da Motta como sócio e a sua atividade foi iniciada em 16/12/2005.

c) Contrato firmado entre a FJA e a Agência de Cooperação para o Desenvolvimento Local, Integrado e Sustentável - ACDLIS, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), para apresentação de 40 grupos musicais nos festejos juninos em Natal/RN:

A contratação ocorreu com inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que trata da hipótese de contratação direta "para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Observou-se que num único dia foram praticados quase todos os atos inerentes ao processamento da despesa: autorização, empenhamento, declaração de inexigibilidade de licitação, emissão da nota fiscal e pagamento.

Registrou-se, ainda, que não houve o detalhamento das apresentações musicais contratadas, não constando a identificação dos grupos musicais, datas ou locais dos eventos.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

2.1 Irregularidades formais:

O Relatório nº 31/2006 (fls. 1253/1256, vol. 7) registra a ocorrência contumaz de fracionamento de despesas com serviços de apoio aos eventos realizados pela Fundação, com manifesta intenção de burla à realização de licitação.

Por sua vez, o Relatório nº 01/2014 (fls. 21142/21145) destaca que os seis processos analisados na segunda etapa da inspeção, relativos à contratação de artistas e serviços de palco e iluminação apresentam inadequações formais, desde a forma de contratação direta adotada, como em relação à deficiente instrução dos procedimentos de contratação e execução contratual, em desacordo com a Resolução n 07/2005-TCE vigente à época.

Em que pese a negligência mais uma vez demonstrada com as formalidades legais, recai sobre estas constatações o óbice da prescrição da pretensão punitiva, prejudicando maiores incursões sobre o tema.

Apesar disso, sou instado a registrar quão disforme se revela o uso de recursos da reserva de contingência, já no segundo mês do exercício, para realização de eventos carnavalescos. Como se sabe, a previsão orçamentária destinada à reserva de contingência vincula-se ao atendimento de passivos inesperados e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000), portanto, sua utilização pressupõe uma situação gravosa e imprevisível, fortuita, contingente.

No caso, houve manifesto descaso ao instituto. No entanto, a conduta não pode ser imputada aos gestores da Fundação José Augusto, haja vista que o fato só se fez possível em razão da aquiescência dos Poderes Executivo e Legislativo Estaduais, que articularam o remanejamento dos recursos.

Neste passo, somente cabe a esta altura recomendar ao corpo técnico deste Tribunal de Contas para que atentem, em suas fiscalizações, à utilização dos recursos da reserva de contingência e sua correta destinação.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

2.2 Do dano ao erário

A equipe de inspeção traz grave indicação de dano ao erário decorrente de desvio dos recursos que seriam destinados ao custeio das apresentações artísticas, afirmando que nenhum dos serviços contratados foram executados.

Em relação à contratação de apresentação de 40 grupos musicais em festejos juninos, firmado entre a Fundação José Augusto e a ACDLIS, apontou o equipe de inspeção que não há comprovação de que os eventos ocorreram, o que vem a caracterizar o malfadado dano ao erário, correspondente ao valor total do contrato cujos pagamentos não reverteram em prol do objeto contratado. (Relatório nº 31/2006, fls. 1253, vol. 07)

Em relação aos shows contratados às empresas M. A. PRODUÇÕES E EVENTOS e F. C. PRODUÇÕES, tal conclusão é extraída de documentos produzidos por ocasião de Denúncia ofertada nos autos do Inquérito Policial nº 001.06.012341-0, formulada pelo Ministério Público Estadual e em tramitação na 5ª Vara Criminal da Comarca de Natal /RN.

O objeto da acusação é a prática de crimes de peculato, falsidade ideológica e formação de quadrilha, no contexto das despesas com shows e apresentações musicais contratados pela Fundação José Augusto às empresas M. A. COSTA - ME e F. C. LIMA DA MOTTA - ME, exatamente aqueles objeto de apuração na inspeção extraordinária que tem curso nestes autos.

Dentre as peças juntadas pela equipe de inspeção, merece destaque aquelas constantes às fls. 337/446 (vol. 02), em que se registra a iniciativa da 44ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal de oficiar a contratante, as empresas contratadas, a Ordem de Músicos no Rio Grande do Norte e todas as Prefeituras supostamente beneficiadas para apresentarem informações e documentos relativos aos eventos. Quanto às respostas apresentadas, registrou o *Parquet* estadual:



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Inicialmente buscou-se comprovar a não realização das apresentações das bandas supostamente contratadas, para isso foi requisitado às próprias bandas e às prefeituras informações sobre a realização dos eventos, tendo todos informado que nenhum dos eventos havia se realizado. Além disso, foram inquiridos representantes das bandas originárias de Natal/RN, que também não informaram a não realização de qualquer apresentação como contratados da Fundação José Augusto.

Foram também expedidas cartas precatórias aos Promotores de Justiça das Comarcas onde teriam sido realizadas as apresentações das bandas contratadas, para que também fosse averiguada a realização das apresentações, tendo todos informado que não havia nenhum dos shows havia (*sic*) ocorrido.

E mais, as supostas contratações da F C Lima da Motta - ME, tinham como objeto a apresentação, em 21 municípios do Rio Grande do Norte, de "Orquestras de Frevos Municipais". Na investigação restou comprovado que nenhum desses municípios possuíam ditas orquestras.

Estava comprovada a materialidade da fraude (...) ¹³

A peça de denúncia, abordada no relatório de inspeção e colacionada aos autos, também registra a confissão de denunciados quanto à fraude perpetrada, senão vejamos:

O denunciado CÍCERO DUARTE DA COSTA ao prestar depoimento no Ministério Público confessou que atestara a realização das apresentações das bandas nas notas fiscais, porque assim teria sido lhe determinado pelo denunciado JEFFERSON PESSOA TAVARES, informando que não sabia se efetivamente os shows haviam ocorrido, e que era praxe na Fundação José Augusto atestar a realização de serviços sem conferir a sua efetiva prestação.

Outros depoimentos registrados na denúncia se somam a indicar a existência de um esquema criminoso para o desvio dos recursos em questão, sendo certo que tais fatos já se encontram em apuração na esfera criminal, nos autos da ação penal que veio a ser instaurada em decorrência da referida denúncia apresentada.

Portanto, a imputação de dano ao erário apresentada pela equipe de inspeção está fundamentada em firmes elementos de convicção.

¹³ Fls. 7709/7710, vol. 23.



2.3 Das defesas

Detenho-me, doravante, às impugnações apresentadas pelos defendentes que se referem especificamente às despesas em análise relativas a apresentações musicais e culturais, adotando-se a mesma metodologia do item 1.4 acima.

a) Defesa de Lauro Bezerra de Trindade Neto, responsável pela solicitação dos eventos - fls. 21.256/21267, vol. 72:

a.1) Alega ilegitimidade passiva, por ausência de responsabilidade, vez que se deteve ao cumprimento do dever de obediência hierárquica.

A matéria alçada como preliminar confunde-se com o próprio mérito da defesa, que reúne argumentos para afastar a responsabilidade do defendente baseados no elemento da culpabilidade. Nesses termos, rejeito a questão preliminar e, quanto ao mérito, transfiro a sua análise ao tópico específico sobre a individualização das condutas (item 5).

b) Defesa das empresas F. C. PRODUÇÕES e M.A. PRODUÇÕES E EVENTOS, representadas pelo Sr. Fabiano César Lima da Motta - fls. 21.276/21279, vol. 72:

c.1) Alega que seu direito de defesa restou inviabilizado porque os processos licitatórios que lastreiam as imputações feitas ao peticionante não foram disponibilizados para sua consulta, além de que não houve a descrição da participação efetiva do defendente para fins de apuração de sua responsabilidade:



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Conforme se verifica às fls. 21.192 (vol. 72), o defendente foi citado através de instrumento que consigna em seu texto expressamente que *"os autos encontra-se na Diretoria de Atos e Execuções, à disposição do citado ou do seu procurador habilitado, para exame e extração de cópias das peças necessárias à produção de sua defesa."* Logo, uma vez advertido da disponibilidade dos autos para consulta e extração de cópias, não prospera a alegação genérica da defesa quanto a dificuldade de acesso a documentos constantes nos autos.

d) Defesa de Ione Bezerra da Cunha, Coordenadora Administrativa da Fundação José Augusto - fls. 21.618/21621, vol. 73:

d.1) Alega que a acusação em face da defendente é bastante genérica, quanto à descrição minudente das irregularidades a ela imputadas com as suas circunstâncias:

O Relatório nº 001/2014 apresenta de forma detalhada todas as irregularidades que permearam as despesas fiscalizadas, inclusive detalhando por despesa todos os quantitativos implicados. Ademais, integra este documento um anexo com planilha pontuando todos os quantitativos discriminados e respectivos responsáveis solidários. Todos estes elementos foram encaminhados na citação destinada à defendente. Diante disso, rejeito a alegação de generalidade da imputação.

d.2) Alega que apenas praticou atos de impulso automático, e, quando exerceu a substituição do Diretor Geral, apenas exerceu atos da rotina administrativa:

Quanto à caracterização ou não de dolo, trata-se de matéria afeta ao grau de culpabilidade, a ser apreciada no item 5 adiante.



d.3) Protesta pela produção de provas, inclusive indicando testemunha:

Nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 464/2012, a oportunidade de defesa é o momento para a parte produzir as provas de suas alegações, devendo esta se dar preferencialmente por meio documental, inclusive as declarações de terceiros.

Logo, rejeito o requerimento de oitiva de testemunha.

e) Defesa de Cícero Duarte da Costa - fls. 21.627/21.631

d.1) Alega que não atuou com dolo ou culpa, apenas atestando a realização dos eventos contratados pela Fundação após ter sido cientificado por seu superior hierárquico Haroldo Sérgio Meneses Correia que de fato tais festas foram realizadas nos municípios titulados, pois os respectivos processos continham as notas fiscais expedidas pelas bandas musicais contratadas.

A análise da culpabilidade do defendente será apreciada em item específico do voto.

f) Defesa de Jefferson Pessoa Tavares - fls. 21.683

f.1) Alega que foi inocentado "no processo do foliaduto pelo Tribunal de Justiça do Estado do RN".

As instâncias judicial e administrativa são independentes, sendo certo que será realizada em momento próprio deste voto se subsiste responsabilidade ao defendente de acordo com sua culpabilidade.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

3. Gravação, edição e exibição de programas do Projeto Seis e Meia

Este ponto refere-se ao contrato celebrado em 08/06/2005 e aditivado em 08/08/2005, entre a Fundação José Augusto e a Televisão Cabugi Ltda., tendo por objeto a gravação, edição e exibição do total de 22 (vinte e dois) programas do Projeto Seis & Meia, pelos quais foram pagos o valor R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

A equipe de inspeção assim registrou no Relatório nº 31/2006, fls. 1259, vol. 7:

É questionável a efetivação das despesas analisadas, visto que nos processos não constam quais programas foram gravados, nem em quais datas ou horários foram exibidos, consistindo a liquidação em mera certificação acerca da execução dos serviços prestados. É fato público, ainda, quem em 2005 os programas do Projeto Seis & Meia eram exibidos aos sábados, às 13 horas, pela TV Ponta Negra.

Por ocasião de sua defesa - fls. 21.284/21302, o Sr. Hermann Bento Ledebour - Diretor Administrativo-Financeiro da Televisão Cabugi Ltda. - aduziu, em síntese, que a emissora contratada realizou todas as suas obrigações decorrentes do contrato firmado, no tocante às gravações e edições de todos os programas do Projeto Seis e Meia. Aduz que não foi possível realizar a exibição por determinação da direção da programação da Rede Globo, sendo solucionado o impasse, com a concordância da Fundação, mediante a contratação da emissora de segunda maior audiência do Estado, qual seja, a TV Ponta Negra, para a exibição dos programas. Aos argumentos, somam-se documentos que comprovam a veracidade dos fatos apontados.

Diante disso, compartilho do entendimento da comissão técnica (Relatório nº 002/2014, fl. 21.749) no sentido de que restou elidida a suposta irregularidade material, afastando o dever de ressarcimento da despesa em tela.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Em razão disso, de logo, afasto a imputação relativa à contratação em epígrafe que recaía aos Srs. François Silvestre de Alencar, Hermann Bento Ledebour, José Antônio Pinheiro Câmara Filho, Maria Amélia de Lima Freire, Jefferson Pessoa Tavares, Ione Bezerra da Cunha, Cícero Duarte da Costa e Lauro Bezerra de Trindade Neto, isentando-os da indicada responsabilidade solidária.

4. Outras despesas fiscalizadas na inspeção extraordinária:

Subsistem, ainda, outras despesas com serviços ordinários da Fundação José Augusto que, em razão no montante envolvido, foram selecionados para compor o objeto da inspeção extraordinária.

Quanto a estas, ressalte-se que nenhuma das defesas apresentadas tratou de apresentar impugnação específica às constatações apresentadas nos relatórios de inspeção.

Passo aos detalhes.

4.1 Serviços de manutenção de veículos (Relatório nº 31/2006, fls. 1257/1258, vol. 07)

No período de 2003 a 2005 foi efetuado o pagamento de R\$ 168.817,84 (cento e sessenta e oito mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) para manutenção de 04 veículos (03 Kombis e 01 Perua Escort), o que importa numa média mensal de R\$ 1.172,34 (um mil cento e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Questiona-se a compatibilidade do montante pago com o valor de mercado, além da idoneidade da contratação, uma vez que presentes indícios de fraude à licitação materializadas nas propostas das empresas, que apresentam os mesmos erros de grafia, e que se repetem nas notas fiscais. Além disso, a empresa



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

contratada, qual seja, Aroldo Auto Peças (T. de S. Acyoly) emitiu notas fiscais com fornecimento apenas de peças automotivas, sem a mão-de-obra, quando se verificou em constatação *in loco* que esta não comercializa peças mas apenas prestação de serviço.

Em análise da documentação constante nos processos de despesas, notadamente aqueles que compõem os volumes 26 e 27 dos autos, verificam-se diversos processos por dispensa de licitação com base no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, para contratação de peças e serviços de manutenção destinados a veículos automotivos, tendo por contratada a empresa Aroldo Auto Peça. Não obstante, trata-se de questão formal, abarcada pela prescrição.

Quanto ao suposto dano ao erário, em que pesem os indícios apresentados no relatório de inspeção, entendo que não se mostram suficientes para demonstrar a não realização das despesas documentadas, em contraposição às certificações anotadas nas notas fiscais, pelo Chefe de Patrimônio da Fundação, de que os serviços/materiais foram recebidos/prestados.

Com relação ao suscitado superfaturamento de preços, não basta a mera suspeita de incompatibilidade com o valor de mercado. Impõe-se ser demonstrado a partir de um parâmetro seguro e razoável, a fim de que possa ser caracterizado o efetivo pagamento a maior.

Assim, por ausência de elementos de convicção suficientes, afasto a imputação de irregularidade material quanto à despesa em questão.

4.2 Serviços de locação de veículos (Relatório nº 31/2006, fls. 1258, vol. 07)

Aqui impugna-se o contrato nº 06/2005 firmado com a empresa A & G Locação de Mão-de-Obra Ltda. em 01/08/2005, par alocar serviços de veículos do tipo popular com motorista pelo período de 01/08 a 31/10/2005, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). A contratação foi realizada por dispensa de



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

licitação por situação de emergência, motivada pela necessidade de realização das atividades inerentes ao Concurso Nacional de Arquitetura (seleção de projeto arquitetônico para a construção do Teatro de Natal).

O questionamento recai na forma da contratação adotada, inclusive com o registro de que a praxe do fracionamento ilícito de despesa também foi praticado nos serviços de locação de automóveis.

De todo modo, no presente caso, também resta prejudicada a análise de mérito, porquanto atinente ao aspecto formal da despesa, sem indício de aplicação indevida de recursos públicos, aplicando-se, pois, a prescrição como prejudicial de mérito.

4.3 Serviços de recuperação da central de ar condicionado do Teatro Alberto Maranhão (Relatório nº 31/2006, fls. 1259/1260, vol. 07 e Relatório nº 01/2014, fls. 21158, vol. 72)

Aduz-se que no mês de fevereiro de 2004 foram contratados os serviços de recuperação da central de ar condicionado do Teatro Alberto Maranhão à JW Refrigeração (Waltenir Ramos da Silva), mediante contratação direta, firmada em procedimento de inexigibilidade de licitação, motivada pela notória especialização no serviço, exclusividade do fornecimento das peças, experiência de mais de 30 anos do responsável técnico e desempenho de serviço anterior na mesma central.

Além de questionar os aspectos formais da contratação, já abarcados pela prescrição, a equipe de inspeção também impugna a legitimidade do valor pago, visto que a empresa não tinha idoneidade para execução dos serviços, segundo informações obtidas junto ao Setor de Assistência Técnica da Mycom Sul América Ltda., que negou a existência de representante técnico em Natal/RN. Não bastasse, registrou-se como indício de dano ao erário o seguinte aspecto:



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Pelos serviços contratados foi paga a quantia de R\$ 86.500,00 (oitenta e seis mil e quinhentos reais), sendo R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) para a recuperação geral de compressores Mycom, modelo A4, capacidade de 60TR cada. Atualmente, passados mais de dois anos, um compressor da mesma marca e modelo está custando R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), o que denota, no mínimo, ausência de razoabilidade entre os preços para aquisição e recuperação do produto. (Relatório nº 31/2006, fls. 1260, vol. 07)

No entanto, verificando-se a documentação referente às despesas em tela, notadamente a nota fiscal de serviços, às fls. 10.048 (vol. 29), observa-se que o valor de R\$ 51.000,00 está discriminado como dois serviços de recuperação geral de compressor, no valor unitário de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). Logo, entendo afastada a premissa utilizada para indicar o possível superfaturamento de preço, rejeitando, por consequência, a imputação de irregularidade material.

4.4. Aquisição de material de limpeza e de expediente (Relatório nº 31/006, fls. 1260/1261, vol. 07, e Relatório nº 001/2014, fls. 21158, vol. 72)

Conforme os registros documentais, foram empregados R\$ 45.342,97 (quarenta e cinco mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos) para aquisição de material de limpeza e de expediente entre setembro de 2005 e março de 2006, perante a empresa Miscelânia Álvares (Cláudio Marques Álvares ME).

A equipe de inspeção indica que a contratada possui como atividade econômica "o comércio varejista de artigos do vestuário e complementos". Além disso, não foi possível aferir a sua existência física nos endereços constantes nas notas fiscais e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, além da empresa encontrar-se pendente com a Secretaria Estadual de Tributação em situação



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

cadastral "não habilitado". Diante disso, sugere que seja determinada a restituição da despesa pela impossibilidade de se inferir a sua legitimidade.

Entretanto, mais uma vez, não me convenço dos argumentos apresentados pela equipe de inspeção.

De fato, analisando a documentação comprobatória das despesas, resta manifesta a prática contumaz do fracionamento ilícito para viabilizar a contratação direta. Não obstante, há o registro de uma pesquisa mercadológica (fls. 10.059/10.061) que justifica o direcionamento das compras, por critério de melhor preço, à empresa Miscelândia Álvares, o que, embora não legitime a contratação direta, ao menos demonstra um critério objetivo de escolha da contratada.

Não bastasse, observo nas notas fiscais que os produtos adquiridos tratam-se de material de limpeza, descartáveis e material de expediente plenamente compatíveis, em natureza e quantitativos, com uma entidade pública, enquanto local em que se desempenha atividades profissionais, com um corpo de servidores.

Por sua vez, a situação formal da empresa contratada não concorre, neste caso, para evidenciar dano ao erário. Tampouco a apontada ausência de sua localização física é fato que, por si só, torne ilegítima a despesa, à míngua de outros elementos que contradigam as certificações documentadas de efetiva entrega do objeto da contratação.

Diante disso, afasto a irregularidade material em epígrafe.

4.5 Despesas com locação de equipamentos de informática (Relatório nº 31/006, fls. 1261, vol. 07)

Refere-se ao contrato nº 002/2006-FJA, firmado com a BR Computadores (Miguel Ivan Ferreira Salustino EPP), no valor de R\$ 29.855,00 (vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), objetivando a locação, pelo período de 60 dias, de 15 computadores, 15 *nobreaks* e 05 impressoras multifuncionais, "com



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

vistas à realização dos trabalhos de consultoria durante a elaboração do projeto arquitetônico da sede do complexo cultural Teatro de Natal".

Questiona-se a ausência de discriminação dos equipamentos do contrato, o que somente é feito na fatura, a não apresentação de nota fiscal e a contratação mediante dispensa de licitação com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/94, sem evidências de situação emergencial ou calamitosa.

Como se denota, todos os pontos impugnados referem-se a aspectos formais da contratação e, portanto, sobre os quais incide a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.

4.6. Despesas com passagens aéreas (Relatório nº 31/006, fls. 1261, vol. 07, e Relatório nº 001/2014, fls. 21159, vol. 72)

Assim apresentou a equipe de inspeção:

Visando adquirir passagens aéreas para a realização do Projeto Seis & Meia, com a justificativa de que a empresa aérea TAM, na qualidade de patrocinadora oficial do evento, oferecia um desconto de 75% no preço, a FJA pagou à Super Star Promoções e Eventos Ltda., contratada como produtora, **R\$ 10.833,42 (dez mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), quantia que deverá ser devolvida aos cofres públicos estaduais por não estar devidamente comprovada a sua aplicação, com a indicação do trecho percorrido, dos horários de chegada e saída, dos nomes dos passageiros e das datas das viagens.** (Grifo constante no original)

De logo, registre-se que os processos objeto de análise não coincidem com aqueles que foram objeto de perícia grafotécnica pela Instituto Técnico-Científico do RN (ITEP), referindo-se, neste caso, aos processos nº 219942/2004 e 207759/2004.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Ao que se depreende das informações documentadas às fls. 10209/10228 (vol. 29), foram duas ordens de serviço: a primeira, no valor de R\$ 5.833,38, para aquisição de sete passagens São Paulo/Natal/São Paulo; a segunda, no valor de R\$ 5.000,04, referentes a seis passagens aéreas, referente ao mesmo trajeto, estando explicitado na nota fiscal que se destinam aos cantores do Projeto Seis e Meia.

De fato, como bem aduziram os Relatórios de inspeção, não há identificação suficiente que permita aferir a correta destinação dos recursos empregados para a aquisição das passagens, sequer constando comprovantes de que as viagens de fato ocorreram e quem foram os artistas contemplados.

Por sua vez, a defesa nada registrou especificamente sobre os pontos questionados. A empresa contratada, Super Star Promoções e Eventos, representada pelo Sr. William Collier (fls. 21.271/21272, vol. 72), limitou-se à alegação de que a acusação é genérica, quanto à descrição minudente das irregularidades a ele imputadas com as suas circunstâncias.

Ora, o Relatório nº 001/2014, às fls. 21159 e 21171, traz expressamente a indicação de irregularidade e a imputação dirigida à contratada, afastando claramente o argumento da defesa.

Assim, forçoso se mostra reconhecer no caso a caracterização de irregularidade material e o dever de ressarcimento aos cofres públicos do valor despendido indevidamente.

4.7 Aquisição de veículos (Relatório nº 01/2014, fls. 21145/21146, vol. 72)

Por ocasião da segunda etapa da fiscalização, a comissão técnica procedeu com a análise dos processos nº 14434/2005-TC e 14435/2005-TC, apensados por ocasião das providências saneadoras, por tratarem de matérias



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

conexas com o objeto da inspeção e que se encontravam com trâmite autônomo neste Tribunal de Contas.

Os referidos processos referem-se à aquisição de 03 (três) veículos tipo Uno Mille Fire "para atender às necessidades da Fundação José Augusto", mediante a realização de licitação na modalidade convite, que resultou na contratação da empresa Autobraz, no valor de R\$ 74.787,00 (setenta e quatro mil setecentos e oitenta e sete reais).

Realizada a análise de conformidade, verificou-se a ausência apenas de recibo passado pelo contratado, pessoa jurídica, atestando o efetivo pagamento ao credor, nos termos exigidos pelo art. 14, XVI, da Resolução nº 11/2004-TCE.

Em que pese persistir a omissão documental, verifico que o ponto detém conotação apenas formal, o que, assim, resta fulminada pela prescrição, nos moldes já fundamentados preambularmente no voto.

5. Do dever de recomposição ao erário - delimitação de responsabilidade

Diante de todo o exposto até o presente momento, conclui-se que os defendentes lograram desconstituir apenas uma pequena parte do dano ao erário destacado na inspeção, demonstrando a legitimidade das seguintes despesas:

- em favor da I & M Construções Ltda., no valor de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais);
- contrato com a TV Cabugi, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Assim, remanesce o dever de recomposição ao erário estadual, nos valor total de R\$ 4.317.413,82 (quatro milhões trezentos e dezessete mil



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

quatrocentos e treze reais e oitenta e dois centavos), referente aos seguintes quantitativos:

NATUREZA DO DÉBITO	VALOR (R\$)
Obras e serviços de engenharia	2.172.580,40
Apresentações musicais, shows e festejos juninos	2.134.000,00
Passagens aéreas	10.833,42
TOTAL	4.317.413,82

Quadro 10

Para a identificação dos responsáveis sobre os quais recai o dever de ressarcimento no âmbito deste processo de controle, necessário se faz, inicialmente, observar que estão sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN):

I - qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que receba, arrecade, guarde, gerencie, administre, utilize ou aplique, em virtude de autorização legal, regulamentar ou decorrente de contrato, convênio, acordo ou ajuste, dinheiros, bens ou valores do Estado ou do Município, ou pelos quais um ou outro responda ou em cujo nome assuma obrigações pecuniárias;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - os ordenadores de despesa em geral;

.....
XII - todos quantos lhe devam prestar contas ou estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição legal ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos.

Em relação àqueles agentes públicos que atuaram na materialização da despesa, a responsabilidade decorre diretamente do dever de boa gestão dos



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

recursos públicos, que engloba não só o aspecto da legalidade, mas também da legitimidade do dispêndio, quanto à finalidade, utilidade e correta destinação, sempre para atendimento de interesse público.

Não obstante, a responsabilidade que enseja o dever de ressarcimento detém natureza civil e, enquanto tal, requer a caracterização do ato ilícito, nexos causal entre a ação do agente e o resultado danoso, além da culpa. Como leciona Sergio Cavalieri Filho:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, **responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.**¹⁴

Ratificando o dever de ressarcimento aplicado no âmbito do processo de controle com fundamento na responsabilidade civil, registra Francisco Eduardo Carrilho Chaves:

A responsabilização civil nos processos ambientados nos tribunais de contas surge quando o gestor provoca ou contribui para a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, ao violar atos normativos legais, regulamentares ou convencionais aplicáveis ao caso concreto. (...)

Pelo exposto, percebe-se que a cobrança do débito visa o restabelecimento do patrimônio público lesado pela prática de ato ilícito, nascedouro da responsabilidade civil. Logo, trata-se de recompor danos materiais¹⁵.

Portanto, subsiste o dever de ressarcimento quando presente a prática de ato ilícito, que se materializa, no caso dos agentes públicos, na violação de seus

¹⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 24.

¹⁵ CHAVES, Francisco Eduardo Carrilho. *Controle externo da gestão pública*. Niterói: Impetus, 2007. p. 68.



TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

deveres legais. Em havendo mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação, como bem dispõe o art. 942, *caput*, do Código Civil, e, com mais propriedade em relação aos processos de controle no âmbito deste TCE/RN, o art. 75, §2º, da LCE 464/2012, assim redigido:

(...) a decisão que julga as contas irregulares, fixa a responsabilidade do agente que praticou o ato, em solidariedade, se for o caso, com o terceiro que, como contratante ou parte interessada no seu resultado, haja concorrido para o dano apurado.

Além da ilicitude da conduta, a responsabilização pressupõe a subsistência de culpa, salvo no caso, dentre outros, em que a própria lei determina a obrigação de reparar o dano independente desta aferição subjetiva. (Art. 927, parágrafo único, Código Civil)

Não obstante, a responsabilização independe do grau de culpa, de modo que, tenha atuado com dolo (vontade livre e consciente de alcançar o resultado) ou com culpa *stricto sensu* (negligência, imprudência ou imperícia), remanesce o dever de reparação do dano. Como já afirmado em voto condutor da Decisão nº 207/2002 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

O dever de indenizar também nasce do dano causado por culpa do agente. São irrelevantes o dolo ou a prova de que tenha obtido benefício para si ou para seus familiares. A presença de dolo e de eventual locupletamento são circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa.

Diante disso, necessário se faz identificar o dever que assistia a cada agente indicado nos autos e os atos efetivamente praticados, a fim de que se possa identificar se houve, em relação a cada qual, a prática de condutas ilícitas e a presença da culpa.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

a) Sr. François Silvestre de Alencar:

O Sr. François Silvestre de Alencar ocupou o cargo de Diretor Geral da Fundação José Augusto no período de 1º/01/2003 a 21/04/2006, quando foi exonerado por ato da Governadora do Estado à época.

Nos termos do art. 10, inciso VII, do Regimento Interno daquela entidade, transcrito no Relatório nº 31/2006 (fls. 1227, vol. 07), ao Diretor Geral compete "administrar as finanças da Fundação e determinar a aplicação de suas rendas, de conformidade com o orçamento, movimentar os recursos financeiros mediante cheques, ordens de pagamento e outros meios usuais".

Apesar de tais atribuições de gestão, a equipe de inspeção pontuou que as despesas realizadas no período não decorreram, predominantemente, de atos emanados do Sr. François. As autorizações para emissão de empenho, as notas de empenho, os termos de dispensa e inexigibilidade de licitação, as ordens de compra e serviços e as ordens bancárias estão assinadas, na grande maioria, pelos Srs. José Antônio Pinheiro da Câmara Filho e Laércio Bezerra de Melo, que se revezaram entre os cargos de Diretor e de Coordenador Financeiro no período de 2003 a 2006; além da Sra. Ione Bezerra da Cunha, ocupante do cargo de Coordenadora Administrativa em todo este período.

Em esclarecimento prestado no curso da instrução, através do Ofício nº 414/06-DG, a Fundação informou que desde a reforma administrativa empreendida pela Lei Complementar Estadual nº 163/99, "os atos administrativos da Fundação José Augusto passaram a ser convalidados por ambos os diretores" e, em relação à movimentação financeira, "há dispositivo administrativo conforme ofícios em anexo autorizando a substituição da ordenação da despesa".

No documento, encontram-se apensados: cópia de ato indicando o Sr. Laércio Bezerra de Melo, Diretor da instituição, como ordenador de despesa substituto; cópia de atos designando os Srs. José Antônio Pinheiro da Câmara Filho



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

e Haroldo Sérgio Menezes Correia, Coordenador Financeiro e Subcoordenador de Serviços Gerais, respectivamente, para substituir o Diretor Geral em suas férias em 2004 e 2005; cópia de ofícios destinados ao Banco do Brasil S/A autorizando os citados à realização de movimentação financeira das contas correntes vinculadas à Fundação, sempre de forma conjunta, com no mínimo duas assinaturas.

A equipe de inspeção entende que o Sr. François foi omissos ao abrir mão de sua competência para praticar os atos de gestão da entidade, e, em razão disso, deve ser responsabilizado por todas as irregularidades apuradas na inspeção.

Em sua defesa, o referido responsabilizado alega que a delegação de competência tem assento firme no Direito Administrativo, desde que a lei não tenha conferido exclusividade a essa competência, sujeita, contudo, à conveniência e oportunidade típica do ato discricionário. Argumenta, ainda, que a autorização ou determinação que praticou na administração da FJA não o faz um ordenador de despesa, à luz do art. 80 do Decreto-lei nº 200/67.

Por ocasião do julgamento realizado em 28/11/2013 nesta Primeira Câmara, proferi voto em que registrei que a legitimidade das delegações ocorridas ao longo da gestão era ponto a ser apreciado, mas sem prejuízo de se conferir o direito de defesa aos ordenadores de despesa por delegação, até porque configuram-se como responsáveis se concorreram para o prejuízo ao erário, independentemente da situação jurídico-formal estampada.

Diante disso, restou transferido para este momento a apreciação do mérito da questão relativa à validade das delegações de competência empreendidas no período de gestão do Sr. François Silvestre de Alencar.

No entanto, a questão resta superada em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez se tratar de fato que reveste aspecto formal quanto à prática de atos por quem detém ou não competência para tal.

Fato é que, com ou sem competência legal, atos foram praticados que culminaram com a realização de despesas indevidas e o dever de ressarcimento

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

deve ser imposto àqueles que praticaram ações determinantes para a materialização do dano ao erário.

Por outro lado, a tímida atuação do Sr. François nos atos objeto da inspeção é fato incontroverso, independentemente de se perquirir se tal omissão estava acobertada ou não por atos de delegação de competência.

Ao meu ver, ainda que reconhecida, em tese, a legalidade das delegações de competência, tal não exige a autoridade delegante do dever geral de resguardar a boa gestão do erário, já que este ato de transferência reveste-se de caráter temporário e circunstancial de competência.

Escapa a um critério médio de razoabilidade que todas as despesas questionadas, que envolveram um expressivo valor e tiveram grande alcance social, como as casas de cultura e a realização de shows e eventos culturais, tenham passado totalmente despercebido ao Diretor Geral da entidade realizadora destas ações, ainda que tenha se afastado para gozo de férias no período em que a maioria dos atos vieram a se concretizar.

Assim, era minimamente razoável esperar do titular de direito e de fato da Fundação que adotasse providências para averiguar a legitimidade dos gastos executados no período de sua administração, com o dever de zelo que é minimamente esperado de um gestor público.

Em razão disso, entendo presente, sim, a culpa do Sr. François Silvestre de Alencar para resultado danoso apurado na inspeção, em relação àquelas despesas indevidas realizadas no período sob sua administração. Mais ainda, entendo presente um nexo de causalidade direta entre a sua omissão e a consecução dos dispêndios indevidos, eis que a sua displicência mostrou-se determinante para se viabilizar um contexto favorável para a consecução das práticas ilícitas.



TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

b) Srs. José Antônio da Câmara Filho, Laércio Bezerra de Melo e Ione Bezerra da Cunha:

O Sr. José Antônio da Câmara Filho foi nomeado Coordenador Financeiro da FJA em 03/01/2003, ascendendo para o cargo de Diretor em 31/05/2004, em que permaneceu até abril de 2006.

Nos autos, encontram-se documentados diversos atos praticados como ordenador de despesa por delegação, como indicado nos Relatórios nº 01 e 02/2014, relativos aos serviços de engenharia, às apresentações musicais e festejos juninos, além da aquisição de passagens aéreas. À imputação não sobreveio defesa.

O Diretor Laércio Bezerra de Melo e a Coordenadora Administrativa Ione Bezerra da Cunha também praticaram atos afetos à ordenação de despesa, autorizando a realização de serviços de engenharia, bem como subscrevendo termos de dispensa de licitação, notas de empenho e ordens de pagamento.

Somente a Sra. Ione se defendeu, alegando que seus atos se restringiram a rotinas administrativas, apenas exercendo por um período de trinta dias a substituição do Diretor, quando assinou atos "em face de estar momentaneamente respondendo pela Diretoria e por se tratar de uma rotina já estabelecida pelo então Diretor, mas sem que fosse qualquer dos processos direcionados para nenhum benefício ilícito em favor da empresa que contratou com a FJA".

De fato, observa-se que a maioria dos atos praticados pela defendente nos processos de despesa fiscalizados se deu na qualidade de Coordenadora Administrativa, e, enquanto tal, apenas impulsionando o seu andamento. Nestes casos, não há que se falar em responsabilização solidária desta servidora.

Além disso, em relação aos Processos Administrativos 110754/2005-FJA e 168916/2005-FJA, que tratam de serviços relacionados ao Projeto Seis e



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Meia, nada há a ser imputado a Sra. Ione, em razão da desconstituição das irregularidades indicadas sobre estas despesas.

Não obstante, existem processos de despesa pontuais, como, por exemplo, o processo nº 3276/2006-TC (184307/2005-FJA)¹⁶, que a Sra. Ione pratica atos como ordenadora de despesa, subscrevendo autorização de serviços ou compras na área de engenharia, ato de dispensa da licitação e nota de empenho.

Diante disso, não há dúvida de que - observando-se as ressalvas acima pontuadas - os Srs. José Antônio da Câmara Filho, Laércio Bezerra de Melo e Ione Bezerra da Cunha praticaram, de fato, atos de ordenação de despesas, em distintos processos, ainda que não se tratassem do gestor titular da entidade.

Regularmente investidos ou não, os atos produziram efeitos concretos, gerando pagamentos adimplidos com recursos públicos. Em razão disso, inegável a responsabilidade dos referidos servidores, eis que concorreram diretamente para o dano material apurado, praticando atos diretamente condicionantes à materialização das despesas reputadas como indevidas.

A culpa se materializa, no mínimo, pela modalidade da negligência, em razão do dever que lhes recaía de regular aplicação dos recursos públicos, enquanto ordenadores de despesa de fato, na esteira do art. 80 e 84 do Decreto-Lei nº 200/1967¹⁷.

¹⁶ Localizado às fls. 20646/20675, vol. 71.

¹⁷ Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas. § 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda. § 2º O ordenador de despesa, salvo conviência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. § 3º As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita; quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas.

Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providência para



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Necessário, assim, que por ocasião do cumprimento do acórdão sejam identificadas as despesas indevidas de fato ordenadas pelos servidores em epígrafe, a fim de que se possa quantificar a exata extensão do montante sobre a qual recai a responsabilidade solidária de cada um deles.

c) Sr. Cícero Duarte da Costa:

O Sr. Cícero Duarte da Costa é identificado como servidor da Fundação José Augusto que atestou o cumprimento do objeto do contrato e, dentre aqueles que remanescem como despesas indevidas, tem-se os serviços de construção civil e as apresentações musicais contratadas para dezembro/2005 e fevereiro/2006.

No intuito de afastar sua culpa, assim aduz em sua defesa:

Com relação às situações mencionadas no relatório em que o DEFENDENTE esteve envolvido no desempenho de suas atribuições, qual seja, atestar a entrega do material ou a execução do serviço, insta salientar que sua tarefa no tocante a aferição da prestação de serviços limita-se somente a testificar se o serviço estava sendo realizado ou se foi realizado. Não cabia ao DEFENDENTE atestar se o serviço havia sido bem ou mal executado ou até mesmo executado em sua integralidade, mesmo porque alguns dos serviços prestados a FJA necessitavam de qualificação técnica para o controle de qualidade.

De outro lado, acerca do episódio que envolveu a realização de eventos contratados pela Fundação José Augusto com as empresas M A Produções e F C DA MOTTA, no caso que ficou conhecido pela opinião pública potiguar como sendo o FOLIADUTO, o DEFENDENTE não se houve com dolo ou culpa. Apenas atestou a realização dos eventos contratados pela Fundação José Augusto após ter sido cientificado por seu superior hierárquico Haroldo Sérgio de Meneses Correia que de fato tais festas foram realizadas nos municípios titulados, pois os respectivos processos continham as notas fiscais expedidas pelas bandas musicais contratadas.

assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Há que se notar que, inobstante venha o respeitável trâmite

Administrativo a increpar tipificação de irregularidade ao DEFENDENTE, o faz sem atentar para o fato de que ela (*sic*) era apenas um servidor que cumpria ordens, determinações, não influenciando no processo de licitação em seus atos decisões, limitando-se a cumprir as ordens que recebia do escalão superior. Nos mencionados processos, limita-se ao trato da administração, atestando a efetiva entrega de material ou a prestação de serviços a FJA, sequer, adentrando na esfera financeira, visto que não emitia cheques ou ordens de pagamento em favor de quem seja. (fls. 21629, vol. 73)

Como se denota a partir das próprias palavras do defendente, resta incontroverso que este agiu, de fato, como fiscal do contrato, cuja atuação e responsabilidade encontra-se firmada no art. 67 da Lei nº 8.666/93, adiante transcrito, com *permissa venia*:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Portanto, a simples dicção legal é suficiente para desconstituir os argumentos do Sr. Cícero, quanto ao papel do fiscal do contrato, que obviamente não se restringe à mera aposição de um carimbo atestando o cumprimento do contrato, alheio e indiferente às circunstâncias fática realmente transcorridas. Compete-lhe acompanhar a boa execução do objeto do contrato, agindo diante de situações que requerem correção. Seu papel é fundamental na liquidação da despesa, embasando o ordenador da despesa para autorização do pagamento, até



porque se constatado o desacordo aos termos contratuais, a Administração Pública deve rejeitar, no todo ou em parte, a obra, o serviço ou o fornecimento (art. 76 da Lei nº 8.666/93).

A obediência hierárquica não acoberta a desatenção aos deveres legais. Se houve ingerência superior para as condutas praticadas, competia ao fiscal do contrato adotar providências suficientes a resguardar a lisura de suas ações.

Portanto, além de subsistir o dever de zelar pela correta execução dos contratos, a culpa é manifesta pelo menos na modalidade da negligência, de modo a atrair a responsabilidade solidária do Sr. Cícero Duarte da Costa nos processos de despesas reputadas como indevidas, em que este atestou o cumprimento dos objetos contratuais, notadamente aqueles discriminados na planilha de fls. 21.764/21.772, anexo ao Relatório nº 02/2014, em relação aos serviços de engenharia e aos contratos de apresentações musicais em dezembro/2005 e fevereiro/2006.

d) Sr. Sérgio Wicliffe Borges de Paiva:

O Sr. Sérgio Wicliffe Borges de Paiva, Engenheiro Civil, aparece como Coordenador de Obras da Fundação José Augusto nas despesas referentes às obras e serviços de engenharia, tendo também atuado como Subcoordenador de Serviços Gerais no processo referente às apresentações musicais dos festejos juninos de 2005 em Natal/RN.

Sua conduta se traduz ora como solicitante de aquisição de serviços e compra de materiais, ora como atestando a efetiva execução contratual.

Neste segundo caso, agiu como fiscal do contrato e, em razão disso e com base no fundamento já apresentado em relação ao Sr. Cícero Duarte da Costa, sua responsabilidade deve ser confirmada.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Raciocínio diverso, entretanto, apresenta-se em relação à atuação como mero solicitante, eis que se limitou a inaugurar os procedimentos de contratação, ainda que estas tenham resultado na materialização de despesas indevidas.

Não se há de olvidar que, no caso em apreço, o dano material apurado decorre, em linhas gerais, da existência de pagamentos realizados por serviços e materiais não efetivamente executados. Em outras palavras, a ilegitimidade das despesas recaem sobre o momento da execução contratual.

Portanto, não enxergo nexo de causalidade entre o dano e o ato de solicitar a aquisição de materiais e serviços, porque ausente um vínculo direto de causa e consequência. Do contrário, não só o solicitante dos serviços, mas todos os servidores da entidade que de alguma maneira concorreram para o andamento administrativo da contratação deveriam também responder, como, por exemplo, o assessor jurídico que emitiu parecer favorável à contratação direta.

Mas esta não é a linha de entendimento que se tem adotado no âmbito desta Corte de Contas, que tende a restringir a responsabilização somente daqueles que concorreram diretamente para o desfecho danoso ou que dele se beneficiaram.

Deste modo, entendo insubsistente a proposição do corpo técnico de responsabilização do Sr. Sérgio Wicliffe Borges de Paiva nos processos em que sua participação limita-se à conduta de subscrever documento interno de solicitação.

Como esta circunstância não se encontra individualizada em relação a cada processo de despesa, necessário se fará que a comissão técnica se debruce para identificar aqueles dispêndios efetivamente certificados pelo Sr. Sérgio Wicliffe Borges de Paiva, apuração esta que deverá transcorrer em etapa posterior ao trânsito em julgado do acórdão, em sede de liquidação do débito.

e) Jefferson Pessoa Tavares, Lauro Bezerra de Trindade Neto e Haroldo Sérgio Meneses Correia:



TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Estes três responsabilizados trazem idêntica situação, pois suas condutas limitaram-se à deflagração dos processos de contratação.

Os Srs. Haroldo Sérgio Meneses Correia e Jefferson Pessoa Tavares praticaram atos na qualidade de Subcoordenador de Serviços Gerais, assinando solicitações de serviços e compra de materiais na área de engenharia. O Sr. Jefferson também figurou como solicitante em parte dos processos de despesa referentes às apresentações musicais de dezembro/2005 e fevereiro/2006.

O Sr. Lauro Bezerra de Trindade Neto também atuou como solicitante dos serviços que resultou na contratação de shows e bandas para o referido período, assinando tais atos como Subcoordenador do Centro de Promoções Culturais.

Diante das condutas efetivamente praticadas por estes três servidores, compartilho o mesmo fundamento adotado em relação ao Sr. Sérgio Wicliffe Borges de Paiva, para entender que também quanto a estes a mera ação de solicitação não caracteriza o nexo de causalidade necessário para atrair a responsabilização solidária.

f) Empresas contratadas: ACDLIS, Construtora Aurora Ltda., BASE Construções, Serviços e Projetos Ltda., I&M Construções Ltda., Construções e Empreendimentos Mercantis, Melo Construções Ltda. M.A. Produções e Eventos, Super Star Promoções e Eventos:

A responsabilidade das empresas contratadas, no caso de irregularidades que importam em dano ao erário, decorre da condição de beneficiárias diretas dos atos, haja vista que receberam valores de forma indevida ou em quantitativo superior aos serviços praticados ou produtos fornecidos.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

A Lei Complementar nº 464/2012 prevê expressamente a responsabilidade dos beneficiários do ato, em seus arts. 3º, inciso VII¹⁸, e 39, inciso II¹⁹. No mesmo sentido, o art. 25, §2º, da Lei nº 8.666/93 dispõe que, "se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."

Portanto, em relação a todas as despesas ora reputadas como indevidas, respondem solidariamente as empresas contratadas, conforme indicado no quadro de fls. 21764/21773, anexo ao Relatório nº 02/2014 da Comissão Técnica.

Destaque-se que a responsabilidade, de início, recai à pessoa jurídica, em prestígio ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, versado no art. 1024 do Código Civil. Não obstante, é possível cogitar a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar as pessoas dos sócios, caso configurada qualquer das práticas versadas no art. 50²⁰ daquela diploma civilista, de plena aplicabilidade no processo de controle, como sói confirmar a jurisprudência dos tribunais de contas.

No entanto, tal questão deverá ser apreciado casuisticamente, o que poderá ocorrer, inclusive, no curso da execução, caso seja apontada dificuldade para localização das empresas responsabilizadas.

Assim, resta a confirmação da responsabilidade solidária das empresas indicadas quanto ao dever de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

¹⁸ Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange: (...) VII - qualquer pessoa ou entidade que receba recursos dos cofres públicos para a execução de serviços públicos estaduais ou municipais;

¹⁹ Art. 39. São partes: I - os responsáveis pela despesa; II - os interessados, incluídos os beneficiários do ato e os que tenham sofrido ou estejam na iminência de sofrer sanção ou restrição de direito; e III - o Ministério Público junto ao Tribunal, nas hipóteses previstas nesta lei.

²⁰ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.



6. Das proposições:

a) Tomada de Contas Especial (TCE):

No Relatório nº 01/2014, a Comissão Técnica destacou a situação apurada em vistoria *in loco* realizada já em 2014 na Casa de Cultura de Macau, instruindo-o com registros fotográficos. A constatação está assim descrita (fls. 21.112 - vol. 72):

a Casa de Cultura de Macau encontra-se em estado de total abandono, inclusive sendo ocupada por usuários de drogas. Esta inspeção só foi possível porque na ocasião da vistoria, funcionários da Prefeitura Municipal de Macau estavam realizando a limpeza da edificação, que estava com muito lixo e exalando forte mau cheiro em todos os ambientes. A situação requer medidas urgentes por parte da Fundação José Augusto a fim de preservar o patrimônio público.

Não há como passar ao largo de tal constatação e enxergo como medida adequada a realização de uma tomada de contas especial, para apuração da responsabilidade pelo descaso com a manutenção do prédio, nos moldes do art. 65, III, da Lei Complementar nº 464/2012, *in verbis*:

Art. 65. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se: (...)

III - tomada de contas especial, a que, em caráter de urgência, é determinada pelo Tribunal ao órgão central de controle interno, à vista de alcance ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, lesivo ao erário, a fim de que, no prazo fixado pela decisão, adote providências para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano.

Parágrafo único. No caso do inciso III, o resultado da tomada de contas especial é encaminhado ao Tribunal, no prazo de quarenta e oito horas, a contar de sua conclusão.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Como se verifica, trata-se de procedimento executado pelo órgão central de controle interno, no caso, a Controladoria Geral do Estado, devendo o resultado da apuração ser encaminhado, incontinenter, para este Tribunal de Contas.

A fim de evitar maior longevidade ao presente processo, entendo que o procedimento deverá ter curso em processo autônomo, limitando-se a atuação desta Câmara, neste momento, à proposição da TCE, cuja determinação deverá ser submetida ao colegiado competente sob a condução do atual Relator da Fundação José Augusto.

b) Auditoria Operacional:

Diante de todas as constatações evidenciadas pela inspeção realizada nestes autos, vislumbro a necessidade de que este Tribunal de Contas volte-se com maior profundidade à gestão administrativo-financeira da Fundação José Augusto, principalmente no tocante aos aspectos da economicidade e efetividade das ações desenvolvidas por esta entidade.

A proposição ganha pertinência a partir dos manifestos indícios de descontrole das formalidades para aplicação dos recursos públicos recebidos, seja com o dolo de dificultar a ação de fiscalização, seja por mero desconhecimento ou despreocupação da gestão, talvez incentivado pela distância do controle.

Fato é que valores relevantes são destinados para essa entidade, cuja missão estampada em sua página eletrônica recai na finalidade de promover o desenvolvimento sócio-cultural e científico do Estado, mediante colaboração com o Poder Público. A lei orçamentária do exercício prevê diversos programas de trabalho, que englobam desde atividades voltadas à cultura como também reformas, revitalizações e operacionalização de prédios sob sua administração.

De outra feita, como ficou registrado em linhas anteriores deste voto, vários serviços de engenharia passaram ao largo da efetiva fiscalização, no cerne



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

desta inspeção, ante a inviabilidade técnica provocada pela ação do tempo, não obstante os graves indícios de destinação ilícita de recursos.

Nesse contexto, entendo relevante que seja programada uma auditoria operacional nesta área da Política de incentivo à cultura, como autoriza o art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 464/2012, bem assim o art. 1º da Resolução nº 08/2013-TC, quando define:

Art. 1º. A auditoria operacional tem por finalidade avaliar, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, os programas, projetos, atividades e ações governamentais, dos órgãos ou entidades que integram a Administração Pública estadual e municipal, ou aqueles realizados pela iniciativa privada sob delegação, contrato de gestão ou congêneres e, por meio dessa avaliação, obter conclusões aplicáveis ao aperfeiçoamento do objeto auditado, bem como à otimização da aplicação dos recursos.

Como se observa, a auditoria operacional adequa-se com precisão ao objetivo buscado, de avaliação dos programas, projetos, atividades e ações, voltando-se, no presente caso, à área de incentivo cultural, com ênfase na situação de funcionalidade, quadro de pessoal, infraestrutura e manutenção das diversas Casas de Cultura localizadas nos diversos municípios do Estado, demais espaços culturais e atividades direta ou indiretamente geridas ou incentivadas pela Fundação José Augusto.

Conclusão:

Em face de todo o exposto, acolhendo em parte os termos dos Relatórios técnicos nº 31/2006, 36/2007, 001/2014 e 002/2014, bem como o parecer ministerial, VOTO pela IRREGULARIDADE das despesas executadas pela Fundação



José Augusto no período de 2003 a 2006 que evidenciaram o dispêndio indevido de recursos públicos e a consequente caracterização de dano ao erário estadual, nos termos do art. 75, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, com os seguintes consectários:

1) aplicação da prescrição da pretensão punitiva, em face do disposto no art. 111 da LCE nº 464/2012, em combinação com o art. 434 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Res. 009/2012-TC), com a prejudicialidade da análise das irregularidades formais suscitadas pela instrução bem como, no que tange àquelas de cunho material, que importam em dano ao erário, a impossibilidade de exercício da pretensão punitiva, mediante a aplicação de sanção;

2) condenação ao dever de ressarcimento ao erário estadual do montante total das recursos indevidamente utilizados, no valor total à época de **R\$ 4.317.413,82 (quatro milhões, trezentos e dezessete mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e dois centavos)**, com incidência dos acréscimos legais, sob a responsabilidade do Diretor Geral da entidade no período fiscalizado, **Sr. François Silvestre de Alencar**, de forma solidária com as seguintes partes:

a) os **Srs. José Antônio da Câmara Filho, Laércio Bezerra de Melo e Ione Bezerra da Cunha**, em relação aos processos de despesa em que funcionaram como Diretor ou Coordenador, atuando efetivamente na subscrição de atos afetos à ordenação de despesa (termo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, homologação de licitação, nota de empenho ou ordem de pagamento);

b) os **Srs. Cícero Duarte da Costa e Sérgio Wicliffe Borges de Paiva**, no tocante aos processos de despesa em que atestaram a execução do objeto do contrato; e



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

c) **as empresas ACDLIS, Construtora Aurora Ltda., BASE Construções, Serviços e Projetos Ltda., I&M Construções Ltda., Construções e Empreendimentos Mercantis, Melo Construções Ltda., M.A. Produções e Eventos, Super Star Promoções e Eventos**, no que tange aos processos de despesa em que figuraram como contratada para a execução do serviço ou fornecimento do objeto;

3) apuração dos quantitativos a serem restituídos em relação a cada despesa e ao conjunto de responsáveis solidários deverá levar em consideração os dados identificados na planilha juntada como Anexo ao Relatório nº 02/2014-Comissão Técnica, às fls. 21.764/21.773, com as seguintes alterações, **que deverão nortear a Comissão Técnica para produção de nova planilha atualizada :**

a) exclusão dos Srs. Jefferson Pessoa Tavares, Lauro Bezerra da Trindade Neto e Haroldo Sérgio Meneses Correia, em relação a todas as despesas em que figuram como responsabilizados;

b) exclusão do Sr. Sérgio Wicliffe Borges de Paiva, em relação às despesas em que é apontado como responsabilizado apenas por ter atuado como solicitante dos serviços ou aquisição de materiais;

c) exclusão do dever de ressarcimento dos valores correspondentes às seguintes despesas:

c.1) 220 m² de madeiramento e telhamento recebidos pela empresa I & M Construções Ltda. - EPP, no valor de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), vez que efetivamente empregados no serviço executado na Casa de Cultura de Martins, deduzindo-se este valor do montante total do dano ao erário originário da obra realizada no referido prédio, constante às fls. 21.764;

c.2) R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), relativo ao contrato firmado com a TV Cabugi para gravação, edição e exibição do Projeto Seis e Meia;



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

c.3) R\$ 86.500,00 (oitenta e seis mil e quinhentos reais), referente aos serviços de recuperação da central de ar condicionado do Teatro Alberto Maranhão;

c.4) R\$ 45.342,97 (quarenta e cinco mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), atinente à aquisição de material de limpeza e de expediente;

4) **imediatamente após a publicação do acórdão desta Primeira Câmara**, autuação de processo autônomo, pela Secretaria de Controle Externo, instruído com cópia da presente decisão, visando à apreciação de tomada de contas especial pelo Colegiado competente, para identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente do fato apurado na inspeção extraordinária quanto ao abandono do prédio que sedia a Casa de Cultura de Macau, a ser realizado pela Controladoria Geral do Estado, enquanto órgão central de controle interno do Estado;

5) inclusão no plano de fiscalização deste Tribunal de Contas de auditoria operacional para fins de avaliação dos programas, projetos, atividades e ações, voltando-se, no presente caso, à área de incentivo cultural, com ênfase na situação de funcionalidade, quadro de pessoal, infraestrutura e manutenção das Casas de Cultura localizadas nos diversos municípios do Estado, demais espaços culturais e atividades direta ou indiretamente geridas ou incentivadas pela Fundação José Augusto;

6) remessa de cópia do acórdão desta Primeira Câmara ao Ministério Público Estadual para atuação no âmbito de sua competência, considerando a gravidade dos fatos ora apurados.

Sala das Sessões,

Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Conselheiro Relator